

Bruxelas, 2 de junho de 2026  
(OR. en)

9684/26

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2025/0358 (COD)**

---

---

**TELECOM 265  
COMPET 623  
MI 526  
DATAPROTECT 172  
JAI 660  
CODEC 999**

## NOTA

---

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Conselho
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à criação das carteiras empresariais europeias – Orientação geral

---

## I. CONTEXTO

1. A Comissão adotou a proposta de regulamento relativo à criação das carteiras empresariais europeias em 19 de novembro de 2025.
2. A proposta baseia-se no ecossistema criado ao abrigo do Regulamento Identidade Digital Europeia<sup>1</sup> e visa complementar o regime nele previsto, ajudando a reduzir os encargos administrativos e oferecendo funcionalidades como o acesso a uma identificação digital segura e de confiança além-fronteiras, a gestão digital dos direitos e autorizações de representação e um canal seguro para o intercâmbio de documentos e certificados oficiais apoiado por um diretório comum.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 910/2014 relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2024/1183 ([EUR-Lex - 02014R0910-20241018 - PT - EUR-Lex](#)).

## II. TRABALHOS NOUTRAS INSTITUIÇÕES E ORGANISMOS

3. No Parlamento Europeu, a proposta foi remetida à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia (ITRE), tendo duas comissões emitido um parecer, a saber, a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores (IMCO) e a Comissão dos Assuntos Jurídicos (JURI). O relator é Eero Heinäluoma (S&D, Finlândia), que publicou o seu projeto de relatório em 20 de março de 2026.
4. Em 19 de janeiro de 2026, solicitou-se ao Comité Económico e Social Europeu o seu parecer sobre a proposta, que foi emitido a 18 de março de 2026.
5. Em 20 de janeiro de 2026, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados publicou observações formais sobre a proposta.

## III. TRABALHOS NO CONSELHO

6. Com a **primeira proposta de compromisso** (datada de 10 de fevereiro), a Presidência interveio a respeito: das definições; das funcionalidades das carteiras empresariais europeias; das obrigações e supervisão dos fornecedores das carteiras empresariais europeias; da prorrogação de prazos e da sua vinculação à disponibilidade de atos de execução.
7. A **segunda proposta de compromisso** (datada de 10 de março) incluiu: esclarecimentos sobre a aplicação das legislações nacionais em matéria de intercâmbio de documentos; a revisão das definições; a gestão e a revogação dos papéis desempenhados; a interoperabilidade de toda a lógica de autorização entre carteiras empresariais europeias; a racionalização das referências ao eIDAS2 e às regras em matéria de cibersegurança; referências claras aos dados de identificação do proprietário; o reforço das obrigações *ex ante* dos fornecedores; um mecanismo de supervisão mais forte; a plena flexibilidade concedida aos organismos do setor público no que diz respeito à adoção de carteiras empresariais europeias; o aprofundamento da avaliação das soluções de países terceiros efetuada pela Comissão.

8. Na **terceira proposta de compromisso** (datada de 14 de abril), a Presidência cipriota incluiu: uma isenção para fins de segurança pública e defesa; limitações ao princípio da equivalência e um esclarecimento de que os requisitos administrativos e processuais nacionais continuam a ser aplicáveis; um prazo para a Comissão adotar atos de execução; a incorporação de organismos do setor público que não sejam proprietários de carteiras empresariais europeias no Diretório Digital Europeu; a obrigação de a Comissão emitir orientações sobre a forma de determinar se os fornecedores de carteiras empresariais europeias representam riscos para a segurança da União; um limiar mais elevado para os requerentes que pretendam tornar-se fornecedores de carteiras empresariais europeias – mesmo que estes últimos sejam prestadores qualificados de serviços de confiança – e prazos mais alargados para as revisões por parte das entidades supervisoras; um maior envolvimento da entidade supervisora e do fornecedor em causa em caso de incumprimento; a supervisão pela Comissão de entidades da União que não sejam instituições da União; a racionalização e agrupamento de todos os prazos da proposta.
9. Após a apresentação da terceira proposta de compromisso, a Presidência cipriota introduziu **mais algumas alterações para dar resposta às preocupações que os Estados-Membros continuavam a manifestar**, nomeadamente no que diz respeito: aos requisitos nacionais; ao princípio da equivalência; às isenções de procurações e mandatos legais previstos no direito nacional ou da União; à acessibilidade para pessoas com deficiência; ao intercâmbio de dados sobre autorizações com registos nacionais; aos atos de execução relativos à avaliação dos riscos potencialmente colocados pelos fornecedores de carteiras empresariais europeias; à flexibilidade na aplicação de coimas às autoridades e organismos públicos nacionais.
10. Em 27 de maio, o Coreper analisou o texto apresentado e **acordou em apresentá-lo ao Conselho TTE (Telecomunicações)**, sem alterações, **tendo em vista alcançar uma orientação geral** na sua reunião de 9 de junho de 2026.

## VI. CONCLUSÃO

11. À luz do que precede, convida-se o Conselho, na sua reunião de 9 de junho de 2026, a:
- analisar o texto de compromisso constante do anexo à presente nota;
  - confirmar uma orientação geral sobre a proposta de regulamento relativo à criação das carteiras empresariais europeias.
-

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO****relativo à criação das carteiras empresariais europeias**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>(2)</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sua Comunicação «Uma Bússola para a Competitividade da UE»<sup>(3)</sup>, de 29 de janeiro de 2025, a Comissão anunciou que as carteiras empresariais europeias, baseadas no Regime Europeu para a Identidade Digital, serão a ferramenta-chave para fazer negócios de forma simples e digital na União, proporcionando às empresas um ambiente sem descontinuidades para interagirem com as administrações públicas e realizarem transações comerciais.

---

<sup>2</sup> JO C 365 de 23.9.2022, p. 18.

<sup>3</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Uma Bússola para a Competitividade da UE [COM(2025) 30 final].

- (2) O Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>4</sup> cria o Regime Europeu para a Identidade Digital e introduz as carteiras europeias de identidade digital, permitindo aos utentes de carteiras empresariais europeias armazenar e gerir de forma segura a sua identidade digital e os seus certificados eletrónicos de atributos, bem como aceder a uma vasta gama de serviços em linha. O Regime Europeu para a Identidade Digital contempla novos serviços de confiança, incluindo a emissão de certificados eletrónicos de atributos, reforçando assim a segurança e a fiabilidade das transações e interações em linha.
- (3) A fim de promover uma economia europeia competitiva e digital e facilitar as atividades empresariais transfronteiras, é necessário criar um ambiente seguro e sem discontinuidades para a interação digital entre os operadores económicos, bem como entre estes e os organismos do setor público em diferentes configurações.
- (4) Para garantir a interoperabilidade, a fiabilidade e a segurança das carteiras empresariais europeias, deverão aplicar-se, se for caso disso, as especificações técnicas estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 910/2014 e nos regulamentos de execução subsequentes estabelecidos nos termos desse regulamento, bem como a evolução tecnológica e normativa e o trabalho realizado com base na Recomendação (UE) 2021/946, sobretudo a arquitetura e o regime de referência, se for caso disso, prevalecendo, em caso de incoerência, as especificações estabelecidas no presente regulamento.

---

<sup>4</sup> Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73, <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/910/oj>).

- (5) Para melhorar o funcionamento do mercado único digital, garantir a interoperabilidade e reduzir os encargos administrativos, é essencial assegurar a compatibilidade entre as carteiras empresariais europeias e os sistemas e soluções existentes, tanto a nível da União como a nível nacional. Esse trabalho deverá ser apoiado pelo Grupo de Cooperação Europeia para a Identidade Digital. Como previsto no Regulamento Europa Interoperável e para reforçar o intercâmbio seguro e eficiente de dados em toda a União, a implementação das carteiras empresariais europeias deverá, se for caso disso e na sequência de análises técnicas, utilizar as infraestruturas digitais e os módulos constitutivos existentes na UE, incluindo os desenvolvidos no âmbito do sistema técnico de declaração única, do Sistema de Interconexão dos Registos das Empresas e da carteira europeia de identidade digital, garantindo assim a complementaridade, a interoperabilidade e a utilização eficiente dos recursos públicos.

- (6) As carteiras empresariais europeias são uma ferramenta digital que permite aos operadores económicos interagirem com organismos do setor público no contexto tanto do cumprimento das obrigações de comunicação de informações e dos procedimentos administrativos, como da possibilidade de reutilização das mesmas funcionalidades fiáveis nas interações entre empresas. O princípio da equivalência jurídica estabelecido no presente regulamento deverá aplicar-se horizontalmente a todo o regulamento. A este respeito, o princípio só deverá aplicar-se a atos resultantes da utilização das funcionalidades essenciais das carteiras empresariais europeias que sejam funcionalmente equivalentes aos atos realizados presencialmente, em papel ou através de outros meios, e que sirvam a mesma finalidade que os seus homólogos tradicionais. Tal inclui, por exemplo, a utilização de assinaturas eletrónicas qualificadas, selos eletrónicos qualificados e certificados eletrónicos de atributos que tenham o mesmo valor jurídico que os seus equivalentes manuais ou físicos. A utilização das funcionalidades essenciais das carteiras empresariais europeias para identificar e autenticar, assinar ou selar, solicitar ou partilhar certificados eletrónicos de atributos, apresentar documentos e enviar ou receber notificações não deverá prejudicar os requisitos processuais que possam fazer parte de um procedimento administrativo e que não possam ser cumpridos pelas funcionalidades essenciais das carteiras empresariais europeias. Estes requisitos processuais podem incluir quaisquer garantias ou verificações adicionais, tais como controlos para assegurar o conhecimento ou a compreensão do conteúdo de um documento ou das implicações da assinatura de um contrato, ou atos específicos que sejam necessários no âmbito de um procedimento administrativo e não sejam suportados pelas funcionalidades essenciais das carteiras empresariais europeias. Para o efeito, deverá considerar-se que o presente regulamento não prejudica os requisitos jurídicos, administrativos ou processuais que obriguem os operadores económicos a cumprir um requisito administrativo ou a apresentar documentos num determinado formato eletrónico. O princípio da equivalência jurídica garante que os atos realizados através das funcionalidades essenciais das carteiras empresariais europeias produzam os mesmos efeitos jurídicos e tenham a mesma validade que os atos equivalentes, permanecendo simultaneamente sujeitos aos requisitos jurídicos, administrativos ou processuais aplicáveis. Tais requisitos não deverão ser aplicados de uma forma que tenha por efeito excluir a utilização das funcionalidades essenciais das carteiras empresariais europeias apenas com base na sua natureza digital. Os organismos do setor público deverão, por conseguinte, assegurar a observância de todos os requisitos processuais pertinentes, incluindo quaisquer atos ou processos específicos que tenham de ser cumpridos no âmbito de um procedimento administrativo e que não possam ser realizados através das carteiras empresariais europeias.

- (7) Os organismos do setor público têm flexibilidade para decidir a forma como garantem que podem aceitar carteiras empresariais europeias, tendo em conta a diversidade da sua infraestrutura informática, as interfaces existentes e as suas necessidades de interoperabilidade. Esta abordagem permite-lhes manter os seus quadros operacionais existentes, inclusive nos casos em que os procedimentos administrativos são atualmente realizados por via eletrónica através de outras ferramentas e serviços digitais existentes. Esta abordagem deverá ainda permitir aos organismos do setor público manter as interfaces existentes, beneficiando simultaneamente das vantagens das carteiras empresariais europeias. Não obstante, essa flexibilidade deverá ser exercida tendo devidamente em conta o princípio da proporcionalidade e a necessidade de evitar impor encargos técnicos ou administrativos desproporcionados, sobretudo às microempresas e às pequenas e médias empresas.
- (8) O presente regulamento não prejudica nem a autonomia processual, os requisitos constitucionais e a independência judicial que regem a organização e o funcionamento dos sistemas nacionais de justiça dos Estados-Membros, nem o quadro, a integridade e as garantias processuais dos processos judiciais.
- (9) O presente regulamento não prejudica a responsabilidade que incumbe aos Estados-Membros de salvaguardarem a segurança nacional nem os seus poderes para salvaguardar outras funções essenciais do Estado, nomeadamente garantir a integridade territorial do Estado, manter a ordem e a segurança pública e prevenir a criminalidade.
- (10) O presente regulamento não deverá prejudicar o direito de as pessoas coletivas apresentarem apenas uma vez informações aos organismos do setor público, nem o direito de os Estados-Membros continuarem a utilizar outros sistemas para a apresentação de documentos e dados junto das autoridades competentes, tal como estabelecido no direito da União, nomeadamente no Regulamento (UE) 2018/1724<sup>5</sup> e na Diretiva (UE) 2017/1132 relativa a determinados aspetos do direito das sociedades.

---

<sup>5</sup> Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 1, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2018/1724/oj/por>).

- (11) Para reduzir os encargos administrativos e melhorar a competitividade, todas as entidades que realizam atividades económicas para fins que se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, e independentemente do seu método de financiamento ou forma jurídica, incluindo empresas, organizações, trabalhadores por conta própria, comerciantes individuais e qualquer outro tipo de entidade comercial, independentemente da sua dimensão, setor ou forma jurídica, deverão poder utilizar carteiras empresariais europeias. Esses operadores económicos podem tornar-se proprietários de carteiras empresariais europeias através de vários métodos, por exemplo, por via de propriedade, licença, subscrição ou qualquer outro acordo que conceda um direito de utilização de uma tal carteira empresarial europeia.
- (11-A) Para garantir que as notificações e os documentos juridicamente válidos possam ser trocados e que as obrigações de comunicação de informações possam ser cumpridas através de carteiras empresariais europeias, é necessário estabelecer um canal de comunicação fiável e seguro que possa ser utilizado pelos proprietários de carteiras empresariais europeias em toda a União. Um serviço qualificado de envio registado eletrónico («QERDS») deverá, por conseguinte, ser integrado como um canal de comunicação seguro nas carteiras empresariais europeias e deverá permitir o intercâmbio seguro e juridicamente válido de informações entre as partes, tal como previsto no artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014.
- (12) Para proporcionar uma solução adaptada aos trabalhadores por conta própria e aos comerciantes individuais, é essencial assegurar a integração sem descontinuidades das carteiras europeias de identidade digital com as carteiras empresariais europeias. Essa integração deverá permitir que essas pessoas se autenticem utilizando a sua carteira europeia de identidade digital e acedam aos serviços de confiança oferecidos para as carteiras empresariais europeias, incluindo o QERDS estabelecido como canal de comunicação seguro no presente regulamento, utilizando essas carteiras, sem necessidade de criar uma identidade empresarial separada. Os fornecedores de carteiras empresariais europeias deverão, por conseguinte, ser autorizados a oferecer o canal de comunicação seguro como um serviço autónomo aos trabalhadores por conta própria e aos comerciantes individuais que utilizam carteiras europeias de identidade digital a título profissional, garantindo a interoperabilidade para facilitar a mudança de aplicações, bem como serviços de confiança, como assinaturas eletrónicas e serviços qualificados e não qualificados de validação cronológica. Esse acesso ao canal de comunicação seguro para os trabalhadores por conta própria e os comerciantes individuais deverá ser promovido garantindo uma oferta, a preços razoáveis e acessíveis, que reflita as necessidades de utilização e seja acompanhada de condições de utilização que não imponham encargos indevidos a essas pessoas.

- (13) As carteiras empresariais europeias, em combinação com o Regulamento (UE) 2018/1724, deverão apoiar o futuro 28.º regime<sup>(6)</sup>, criando a infraestrutura digital para procedimentos totalmente digitais, o que permitirá às empresas em fase de arranque e em fase de expansão realizar operações à escala da UE de forma rápida e eficiente. As carteiras empresariais europeias deverão proporcionar a infraestrutura digital para a estratégia de prioridade ao digital do 28.º regime, racionalizando as interações transfronteiriças e reduzindo os encargos administrativos, nomeadamente, facilitando o armazenamento e a assinatura seguros de contratos e certificados ou apresentando, recebendo e partilhando aplicações e documentos eletrónicos. Ao disponibilizar esta infraestrutura, as carteiras empresariais europeias deverão contribuir para tornar o princípio «digital como regra» uma realidade, facilitando o crescimento e o desenvolvimento das empresas da UE e reforçando a sua competitividade.
- (14) Tendo em conta o objetivo de criar um ecossistema digital unificado para a identificação eletrónica, a autenticação e o intercâmbio de documentos eletrónicos, notificações e certificados de atributos, é necessário incluir as entidades da União entre os organismos do setor público abrangidos pelo presente regulamento. Essa inclusão deverá criar um quadro coerente que permita aos proprietários de carteiras empresariais europeias interagirem com todos os níveis da administração pública, reduzindo assim as complexidades administrativas e impulsionando a adoção das carteiras empresariais europeias.
- (15) A fim de garantir a emissão e a integração adequadas das carteiras empresariais europeias em todas as operações e sistemas das entidades da União, o presente regulamento deverá ter devidamente em conta a natureza e a estrutura específicas dessas instituições, órgãos e organismos. Para garantir o respeito pela autonomia administrativa e pela segurança das entidades da União, deverão ser autorizados a adquirir carteiras empresariais europeias a fornecedores de carteiras empresariais europeias já estabelecidos, a desenvolver as suas próprias carteiras empresariais europeias ou a atuar como fornecedores de entidades da União. Nesses casos, a Comissão deverá ser incumbida de supervisionar o fornecimento de carteiras empresariais europeias por entidades da União que não sejam instituições da União.

---

<sup>6</sup> Comissão Europeia, Convite à apreciação: *28.º regime – Um conjunto único e harmonizado de regras à escala da UE aplicáveis às empresas inovadoras*, 8 de julho de 2025, disponível em [https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/14674-28th-regime-a-single-harmonized-set-of-rules-for-innovative-companies-throughout-the-EU\\_pt](https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/14674-28th-regime-a-single-harmonized-set-of-rules-for-innovative-companies-throughout-the-EU_pt).

- (16) O Regulamento (UE) n.º 910/2014 estabeleceu um regime para a identificação eletrónica e os serviços de confiança no mercado interno. Com base no ecossistema criado pelo Regulamento (UE) n.º 910/2014, as carteiras empresariais europeias deverão oferecer aos operadores económicos e aos organismos do setor público uma solução segura e fiável para a identificação e autenticação digitais, a partilha de dados e a entrega de notificações juridicamente válidas. O regime de confiança para as carteiras empresariais europeias, incluindo a utilização de listas de confiança, deverá basear-se nas estruturas estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 910/2014. A identificação e autenticação no âmbito do quadro das carteiras empresariais europeias deverão basear-se em certificados eletrónicos, emitidos por entidades de confiança, que atestem a identidade, os atributos ou os papéis específicos de uma pessoa singular ou coletiva que utilize essas soluções e permitam a sua verificação em conformidade com os requisitos do presente regulamento.
- (17) As carteiras empresariais europeias deverão permitir que pessoas com poderes para agir em nome de uma entidade no respeitante a assuntos jurídicos, financeiros e administrativos exerçam as suas funções assinando quaisquer certificados, declarações ou documentos exarados através de uma assinatura eletrónica juridicamente válida, na aceção do Regulamento (UE) n.º 910/2014, que prevê que as assinaturas eletrónicas qualificadas têm um efeito legal equivalente ao de uma assinatura manuscrita.

(18) Para apoiar a delegação de poderes num contexto profissional, as carteiras empresariais europeias deverão incorporar um sistema baseado em autorizações e em papéis que regule o acesso a serviços e transações no âmbito da carteira empresarial europeia de forma a preservar a integridade da identidade do proprietário dessa carteira empresarial europeia. Esse sistema deverá permitir que os operadores económicos e os organismos do setor público atribuam direitos a utentes de carteiras empresariais europeias através de autorizações técnicas claramente definidas que permitam ao proprietário de uma carteira empresarial europeia específica conceder plenos direitos para, de um modo geral, utilizar a solução e agir em seu nome, bem como de uma autorização administrativa que permita ao proprietário de uma carteira empresarial europeia atribuir papéis e responsabilidades a vários utentes de carteira empresarial europeia na sua organização. Este sistema de autorização deverá assegurar a compatibilidade com a procuração digital da UE, tal como estabelecida pela Diretiva (UE) 2025/25 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>7</sup>. Este sistema de autorização deverá ser sólido e modulável, garantindo que os operadores económicos e os organismos do setor público, enquanto proprietários de carteiras empresariais europeias, possam delegar autoridade em vários utentes de carteira empresarial europeia, incluindo trabalhadores ou outras pessoas singulares ou coletivas autorizadas, facilitando assim a gestão eficiente e segura das atividades internas e garantindo que o acesso às carteiras empresariais europeias e às suas funções seja controlado e auditável. Este sistema deverá reger o acesso aos serviços e às transações no âmbito da carteira empresarial europeia, preservando a integridade das identidades dos proprietários. As autorizações concedidas através dos sistemas deverão ser entendidas como sendo de natureza técnica e não como criando, limitando ou afetando de qualquer outra forma procurações ou mandatos legais previstos no direito e nos procedimentos nacionais ou da União aplicáveis.

---

<sup>7</sup> Diretiva (UE) 2025/25 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 2024, que altera as Diretivas 2009/102/CE e (UE) 2017/1132 no respeitante ao reforço da generalização e modernização da utilização de ferramentas e processos digitais no domínio do direito das sociedades (JO L, 2025/25, 10.1.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2025/25/oj>).

- (19) A fim de facilitar a realização de transações comerciais transfronteiriças, reduzir os encargos administrativos e promover o crescimento económico, é necessário estabelecer um quadro jurídico claro e previsível que reconheça a equivalência jurídica entre a utilização das carteiras empresariais europeias, ou das suas funcionalidades essenciais e do canal de comunicação seguro, caso este último seja utilizado por trabalhadores por conta própria e comerciantes individuais, e de outros métodos aceites para os operadores económicos identificarem, autenticarem, apresentarem documentos e receberem notificações quando interagem com organismos do setor público na União. Para tal, a utilização das funcionalidades essenciais de uma carteira empresarial europeia, ou do canal de comunicação seguro, sempre que este último seja utilizado por trabalhadores por conta própria e por comerciantes individuais, deverá produzir os mesmos efeitos jurídicos que um ato realizado de forma legal presencialmente, em papel ou através de qualquer outro meio ou processo que, de outro modo, fosse considerado conforme com os requisitos legais, administrativos ou processuais aplicáveis.
- (20) Para assegurar uma experiência coerente dos utentes de carteiras empresariais europeias e garantir a utilidade, a fiabilidade e a interoperabilidade das carteiras empresariais europeias em toda a União, os fornecedores de carteiras empresariais europeias deverão implementar um conjunto essencial de funcionalidades. Deverão continuar a ser livres de disponibilizar funcionalidades adicionais como parte da sua oferta comercial, promovendo a inovação e respondendo às necessidades do mercado. Os fornecedores de carteiras empresariais europeias deverão também proporcionar acessibilidade às pessoas com deficiência, nomeadamente nos termos do anexo I da Diretiva (UE) 2019/882, na medida do necessário. A fim de assegurar condições uniformes para o desenvolvimento e a utilização das funcionalidades essenciais, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para estabelecer os requisitos e as especificações técnicas necessários para assegurar a interoperabilidade e o funcionamento sem descontinuidades em toda a União. Essas competências deverão ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(8)</sup> e deverão incluir poderes para definir as normas e os protocolos necessários para o canal de comunicação seguro, tendo em conta os mais recentes desenvolvimentos tecnológicos.

---

<sup>8</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj>).

- (21) As carteiras empresariais europeias deverão simplificar as complexas interações entre os operadores económicos e os organismos do setor público e poderão também facilitar as interações entre os próprios operadores económicos, reduzindo os encargos administrativos destes operadores num vasto leque de setores económicos. A fim de promover a inovação e a competitividade, as carteiras empresariais europeias deverão permitir casos de utilização setoriais específicos e aumentar a eficiência operacional, garantindo simultaneamente a flexibilidade e a adaptabilidade para apoiar os requisitos únicos dos diferentes setores, incluindo, entre outros, a agricultura, a energia, o ambiente e a coordenação da segurança social.
- (22) A utilização das carteiras empresariais europeias nesses contextos pode ajudar a reduzir os custos e promover uma vasta gama de aplicações e casos de utilização em toda a União, como a apresentação de declarações, pedidos de financiamento público, o acesso a serviços públicos e a facilitação da partilha segura de dados e do acesso seguro aos mesmos nos espaços de dados, nomeadamente a apresentação de certificados A1 relativos a trabalhadores destacados prevista no Regulamento (UE) n.º 883/2004.
- (23) Espera-se que a criação das carteiras empresariais europeias, juntamente com o sistema técnico de declaração única, crie fortes sinergias que maximizem a eficiência e a facilidade operacional. Concretamente, os operadores económicos deverão poder utilizar as carteiras empresariais europeias para conservar e transmitir elementos de prova obtidos junto das autoridades públicas competentes utilizando componentes do sistema técnico de declaração única. Se for caso disso, os operadores económicos deverão também poder combinar os elementos de prova conservados nas carteiras empresariais europeias com os elementos de prova obtidos através do sistema técnico de declaração única no contexto de procedimentos públicos. Por conseguinte, ao proporcionarem uma plataforma digital segura para o armazenamento e o intercâmbio de documentos empresariais, as carteiras empresariais europeias deverão facilitar o intercâmbio, entre organismos do setor público, desses documentos obtidos através do sistema técnico de declaração única.

- (24) A fim de garantir a coordenação entre a digitalização em curso da cooperação judiciária na União, a modernização do intercâmbio transfronteiriço seguro de informações e a necessidade de proporcionar aos operadores económicos ferramentas digitais eficientes para interagirem com as autoridades, é necessário estabelecer um quadro coerente que permita uma interação harmoniosa entre esses sistemas pertinentes. O reforço dessa coordenação reduzirá os encargos administrativos, melhorará a segurança jurídica e reforçará a eficácia da cooperação transfronteiriça, garantindo que os canais de comunicação utilizados pelos operadores económicos funcionam sem descontinuidades no mercado digital europeu. Nesse contexto, as carteiras empresariais europeias deverão complementar os sistemas estabelecidos no Regulamento (UE) 2023/2844 e no Regulamento (UE) 2023/969, devendo manter-se uma interação sem descontinuidades entre estes sistemas e as carteiras empresariais europeias através do portal das carteiras empresariais europeias, permitindo que as autoridades competentes mantenham estes sistemas e promovendo simultaneamente a simplificação para as empresas europeias.
- (25) Para promover um intercâmbio flexível e eficiente de informações e serviços aquando da utilização de carteiras empresariais europeias e garantir uma integração sem descontinuidades das carteiras empresariais europeias com as soluções de identidade digital existentes, deverá ser possível utilizar as carteiras europeias de identidade digital, os meios de identificação eletrónica notificados e os certificados eletrónicos de atributos para aderir às carteiras empresariais europeias e gerir o acesso às mesmas. Tal deverá permitir aos utentes de carteiras empresariais europeias tirar partido das identidades digitais e dos certificados eletrónicos de atributos existentes para aceder às carteiras empresariais europeias, racionalizando assim o processo de adesão e reforçando a experiência global do utente de carteira empresarial europeia. O recurso aos certificados eletrónicos de atributos no contexto das carteiras empresariais europeias deverá atender às diferentes necessidades dos proprietários de carteiras empresariais europeias e pode ser utilizado para emitir e permitir a verificação segura e de confiança de atributos essenciais, como o endereço atual do proprietário, o número de identificação para efeitos de IVA, o número de identificação fiscal, o identificador de entidade jurídica (LEI), o número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos (EORI) e o número de imposto especial de consumo. As carteiras empresariais europeias deverão apoiar uma vasta gama de casos de utilização, desde a simples autenticação e identificação até transações e interações mais complexas.

- (26) De modo a garantir o funcionamento seguro e fiável das carteiras empresariais europeias, os fornecedores de carteiras empresariais europeias deverão assegurar que cada carteira empresarial europeia que fornecem é previamente configurada para interagir com determinados serviços de confiança, que são necessários para permitir as funcionalidades essenciais das carteiras empresariais europeias, incluindo a criação de assinaturas eletrónicas qualificadas, a criação de selos eletrónicos qualificados e a emissão e validação de certificados eletrónicos qualificados e não qualificados de atributos. Para suportar estas funcionalidades, as carteiras empresariais europeias deverão permitir a partilha, o armazenamento e a verificação de informações e documentos específicos relacionados com o proprietário, tais como mensagens e documentos para o canal de comunicação seguro, documentos assinados e selados e conjuntos de atributos para serviços relacionados com certificados.
- (27) A fim de permitir o reconhecimento jurídico dos certificados eletrónicos de atributos apresentados através de carteiras empresariais europeias, é necessário possibilitar a criação e validação de certificados associados, através dos quais um certificado é ligado criptograficamente a outro, de forma a viabilizar a verificação da autenticidade e integridade de cada certificado individual e de todos os certificados associados coletivamente. Para o efeito, a infraestrutura da carteira empresarial europeia deverá, mediante a utilização da cadeia de certificados, possibilitar a apresentação de uma única instância de um certificado e facilitar a sua subsequente reutilização em todos os procedimentos pertinentes. Essa funcionalidade deverá permitir que os proprietários de carteiras empresariais europeias transmitam uma referência a um documento, se for caso disso com um elemento criptográfico, como uma chave de dispersão para um certificado selado emitido por uma carteira empresarial europeia, atestando assim a integridade e a autenticidade da apresentação original.

- (28) Para garantir que as normas e especificações técnicas relativas às carteiras empresariais europeias asseguram a interoperabilidade e a segurança entre várias soluções, é necessário definir as normas e os protocolos aplicáveis às funcionalidades essenciais e os requisitos técnicos para as carteiras empresariais europeias num anexo do presente regulamento. O anexo deverá definir os requisitos para a implementação das carteiras empresariais europeias. A fim de garantir a viabilidade e a eficácia a longo prazo das carteiras empresariais europeias, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para estabelecer e atualizar os procedimentos e as especificações técnicas no que diz respeito à aplicação das funcionalidades essenciais, permitindo assim a integração de funcionalidades adicionais e de novas tecnologias que possibilitem novos casos de utilização, como a IA agêntica ou o fornecimento de uma identidade digital ao ativo de um proprietário, assegurando que as carteiras empresariais europeias continuam a dar resposta às necessidades em evolução dos operadores económicos de forma segura e fiável. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho. Na medida do possível, as normas e especificações técnicas da carteira empresarial europeia deverão ter em conta as soluções e normas técnicas pertinentes utilizadas pelos sistemas de TIC existentes dos operadores económicos, facilitando o alinhamento destes sistemas e tornando-os interoperáveis com a carteira empresarial europeia. Os fornecedores são incentivados a divulgar o código-fonte do *software* de aplicação das carteiras empresariais europeias ao abrigo de uma licença de fonte aberta.
- (29) Para apoiar o desenvolvimento oportuno do mercado das carteiras empresariais europeias, deverá ser dada prioridade à adoção dos atos de execução relativos às funcionalidades essenciais e às especificações técnicas que os acompanham. Se for caso disso, estas deverão basear-se nas normas existentes, incluindo as constantes da arquitetura e do regime de referência previsto no contexto do Regulamento (UE) n.º 910/2014, a fim de apoiar a reutilização de normas técnicas familiares e a adoção das carteiras empresariais europeias. Esses atos de execução deverão servir de orientação para as medidas organizativas e técnicas adequadas que os Estados-Membros deverão tomar para possibilitar a utilização das funcionalidades essenciais das carteiras empresariais europeias e para cumprir as obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento.

(30) A fim de garantir o nível adequado de confiança, funcionalidade e segurança das carteiras empresariais europeias para a prestação dos seus serviços a nível transfronteiriço, nomeadamente para atenuar o risco de fraude, os fornecedores de carteiras empresariais europeias deverão estar sujeitos a requisitos e obrigações claros e proporcionados, sem estarem sujeitos a requisitos nacionais adicionais. Para o efeito, a Comissão Europeia deverá ficar habilitada a adotar atos de execução a fim de estabelecer uma lista de normas de referência e, se necessário, especificações e procedimentos para os fornecedores de carteiras empresariais europeias. Esses atos de execução deverão abranger, em especial, a implementação das carteiras empresariais europeias, a gestão de riscos diretos ou indiretos relacionados com o fornecimento das carteiras empresariais europeias, bem como os procedimentos de registo e integração das carteiras empresariais europeias. A fim de assegurar que os riscos são avaliados de forma coerente em toda a União e que os fornecedores tomam medidas adaptadas com base no setor, no caso de utilização, na segurança da interface e na disponibilidade do serviço das suas carteiras empresariais europeias, a Comissão deverá ficar habilitada a adotar atos de execução que estabeleçam os procedimentos comuns, um registo dos riscos e os critérios para as avaliações dos riscos e as autoavaliações. A fim de evitar duplicações desnecessárias e encargos administrativos, os requerentes deverão poder basear-se em certificações, autoavaliações e documentação já obtidas ao abrigo de outra legislação aplicável da União, como o Regulamento (UE) n.º 910/2014 e o Regulamento (UE) 2024/2847, sempre que abranjam requisitos ou riscos que correspondam aos requisitos estabelecidos no presente regulamento. Os candidatos deverão ter em conta o contexto prático em que as carteiras empresariais europeias serão utilizadas, incluindo quaisquer requisitos de segurança pertinentes aplicáveis nos termos da legislação nacional para o serviço ou procedimento específico em causa.

- (31) A fim de garantir uma supervisão adequada em conformidade com o presente regulamento, as entidades que pretendam tornar-se fornecedores de carteiras empresariais europeias deverão ser obrigadas, antes de oferecerem os seus serviços, a apresentar às entidades supervisoras um pedido de autorização para fornecer essas carteiras empresariais europeias. Para salvaguardar a integridade e a responsabilização dos fornecedores de carteiras empresariais europeias e garantir a segurança dos dados armazenados ou trocados no ecossistema das carteiras empresariais europeias, os fornecedores deverão estar estabelecidos na União e ter o seu estabelecimento principal e as suas operações principais na União. Tal deverá garantir que esses fornecedores estejam sob a jurisdição e a supervisão de um organismo competente num Estado-Membro, permitindo a execução efetiva do presente regulamento e a proteção dos direitos e dados dos utentes de carteiras empresariais europeias. Além disso, a fim de garantir que as infraestruturas digitais críticas da União continuem a ser seguras e resilientes, os fornecedores de carteiras empresariais europeias não poderão representar um risco para a segurança da União, nomeadamente, ao estarem sujeitos ao controlo de um país terceiro ou de uma entidade de um país terceiro. Em conformidade com os requisitos estabelecidos no presente regulamento, a Comissão pode adotar atos de execução para assegurar a cooperação e a interoperabilidade com soluções estabelecidas ou aprovadas por parceiros da União que partilhem as mesmas ideias.
- (32) É imperativo que a União proteja os seus interesses em matéria de segurança contra fornecedores que possam representar um risco de segurança persistente ou grave devido à potencial interferência de países terceiros. Para isso, é necessário reduzir o risco de dependências estratégicas em relação a fornecedores de alto risco no mercado interno, incluindo na cadeia de abastecimento de TIC, uma vez que estes poderão ter impactos negativos potencialmente graves na segurança dos operadores económicos e dos organismos do setor público em toda a União e nas infraestruturas críticas da União, sobretudo no que diz respeito à integridade, confidencialidade e disponibilidade dos dados e serviços. Quaisquer restrições deverão basear-se numa avaliação proporcionada dos riscos e nas medidas de atenuação associadas, tal como definidas nas políticas e na legislação da União. Essas limitações podem aplicar-se, por exemplo, aos fornecedores de alto risco identificados ao abrigo do direito da União.

- (33) A fim de determinar a identidade dos operadores económicos de forma segura e fiável, o presente regulamento deverá permitir a utilização de certificados eletrónicos qualificados de atributos para a emissão de dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia. Os certificados eletrónicos qualificados de atributos podem ser facilmente atualizados ou revogados. A utilização de certificados eletrónicos qualificados de atributos para a emissão da identidade dos operadores económicos constitui uma solução eficiente e segura que é adequada às necessidades da economia digital. Os prestadores qualificados de serviços de confiança que emitem estes certificados são regulados pelo Regulamento (UE) n.º 910/2014 e estão sujeitos a requisitos e controlos rigorosos, que garantem um elevado nível de segurança e confiança no processo de emissão. As fontes autênticas utilizadas para verificar os dados contidos nos certificados eletrónicos qualificados de atributos são os registos de empresas e outros registos, sendo importante promover a utilização do Sistema de Interconexão dos Registos das Empresas («BRIS») e do Sistema de Interconexão dos Registos de Beneficiários Efetivos («BORIS») para facilitar a verificação destes dados, assegurando assim a exatidão e a fiabilidade dos dados de identificação.
- (34) O presente regulamento não poderá afetar o funcionamento nem o papel dos registos de empresas enquanto fontes autênticas e não poderá alterar a forma como operam nem os dados neles apresentados, devendo antes desenvolver e complementar as infraestruturas existentes. Neste contexto, sempre que os certificados eletrónicos de atributos sejam emitidos por uma fonte autêntica ou em seu nome, como um registo de empresas, o registo poderá emitir diretamente os dados pertinentes, reforçando ainda mais a segurança e a fiabilidade do processo de identificação.
- (35) O Regulamento (UE) n.º 910/2014 exige que os Estados-Membros garantam que sejam tomadas medidas que permitam aos prestadores qualificados de serviços de confiança verificar por via eletrónica, a pedido do utente de carteira empresarial europeia, a autenticidade dos atributos enumerados no anexo VI do Regulamento (UE) n.º 910/2014, tais como habilitações literárias e qualificações profissionais, títulos e licenças, poderes e mandatos para representar pessoas singulares ou coletivas, autorizações e licenças públicas e dados financeiros e empresariais. O quadro das carteiras empresariais europeias deverá basear-se neste requisito existente, que deverá abranger todos os dados oficiais pertinentes para os operadores económicos no contexto das carteiras empresariais europeias e permitir a verificação eletrónica de atributos, a fim de facilitar a emissão de dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia e de outros certificados eletrónicos de atributos.

(36) Uma vez que todos os operadores económicos e entidades que exercem atividades económicas deverão poder utilizar carteiras empresariais europeias, incluindo trabalhadores por conta própria e comerciantes individuais, os dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia deverão ser fornecidos de uma forma especificamente concebida para permitir verificar a sua identidade e atributos certificados num contexto empresarial. Para garantir a coerência com os quadros existentes da União e facilitar a interoperabilidade transfronteiriça, o quadro da carteira empresarial europeia deverá utilizar o identificador único europeu (EUID) previsto na Diretiva (UE) 2017/1132 (Diretiva Direito das Sociedades codificada)<sup>9</sup> e no Regulamento de Execução (UE) 2021/369 da Comissão<sup>10</sup>, bem como no Regulamento (UE) 2024/1624<sup>11</sup> e no Regulamento de Execução (UE) 2021/369 da Comissão<sup>12</sup>. Às sociedades e outras entidades jurídicas, bem como aos centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, como os *trusts*, é atribuído um identificador único europeu para permitir a sua identificação inequívoca em situações transfronteiriças. O identificador único europeu é atualmente disponibilizado ao público através do BRIS e utilizado pelo BORIS. Por conseguinte, o quadro da carteira empresarial europeia deverá basear-se no processo de emissão e registo dos identificadores únicos europeus como meio para verificar a identidade dos operadores económicos aos quais são fornecidos identificadores únicos europeus em conformidade com a Diretiva (UE) 2017/1132. O quadro da carteira empresarial europeia deverá basear-se no processo de emissão e registo dos identificadores únicos europeus para outros operadores económicos abrangidos pela Diretiva (UE) 2015/849.

---

<sup>9</sup> Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativa a determinados aspetos do direito das sociedades (codificação) (JO L 169 de 30.6.2017, p. 46, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2017/1132/oj>).

<sup>10</sup> Regulamento de Execução (UE) 2021/369 da Comissão, de 1 de março de 2021, que estabelece especificações técnicas e procedimentos necessários ao sistema de interconexão dos registos centrais referido na Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 71 de 2.3.2021, p. 11, ELI: [https://eur-lex.europa.eu/eli/reg\\_impl/2021/369/oj](https://eur-lex.europa.eu/eli/reg_impl/2021/369/oj)).

<sup>11</sup> Regulamento (UE) 2024/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024, relativo à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo (JO L, 2024/1624, 19.6.2024, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2024/1624/oj>).

<sup>12</sup> Regulamento de Execução (UE) 2021/369 da Comissão, de 1 de março de 2021, que estabelece especificações técnicas e procedimentos necessários ao sistema de interconexão dos registos centrais referido na Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 71 de 2.3.2021, p. 11, ELI: [https://eur-lex.europa.eu/eli/reg\\_impl/2021/369/oj](https://eur-lex.europa.eu/eli/reg_impl/2021/369/oj)).

(37) Para garantir que todos os proprietários de carteiras empresariais europeias possam ser identificados de forma fiável e que o seu certificado eletrónico de atributos esteja associado a uma entidade única, é igualmente necessário atribuir um identificador único a outros operadores económicos e organismos do setor público. De modo a garantir condições uniformes para a aplicação dos identificadores únicos, em especial a sua eficácia e coerência, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para especificar os requisitos pormenorizados aplicáveis aos identificadores únicos. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011. Dada a diversidade de abordagens entre os Estados-Membros no que diz respeito ao registo de alguns operadores económicos e organismos do setor público, é importante assegurar a transparência e a acessibilidade aos fornecedores de dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia. Para o efeito, os Estados-Membros deverão notificar a Comissão das fontes autênticas pertinentes para a emissão dos dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia.

- (38) Para garantir o funcionamento eficiente, seguro e transparente do quadro da carteira empresarial europeia, é necessário criar um Diretório Digital Europeu que inclua os dados pessoais dos operadores económicos. A Comissão deverá ficar habilitada a criar e manter este Diretório Digital Europeu, enquanto fonte fidedigna de informações sobre os operadores económicos e os organismos do setor público que utilizam carteiras empresariais europeias. O Diretório Digital Europeu deverá permitir que os proprietários de carteiras empresariais europeias sejam facilmente contactados, a fim de promover a segurança jurídica nas relações entre empresas e nas interações com organismos do setor público, nomeadamente com vista a promover o comércio entre os Estados-Membros. Os fornecedores de carteiras empresariais europeias, em articulação com a Comissão, deverão apresentar as informações necessárias para apoiar o funcionamento do Diretório Digital Europeu e colaborar com os prestadores qualificados de serviços de confiança pertinentes, os fornecedores de certificados eletrónicos de atributos emitidos por um organismo do setor público responsável por uma fonte autêntica, ou em seu nome, e as fontes autênticas, a fim de assegurar que os dados apresentados se mantêm exatos. Essas ações não poderão criar indiretamente aos operadores económicos a obrigação de atualizarem essas informações. A este respeito, o Diretório Digital Europeu basear-se-á nas informações disponibilizadas pelos registos de empresas, incluindo, entre outras, as informações acessíveis através do BRIS, evitando simultaneamente a duplicação dessas informações. A fim de assegurar que os organismos do setor público possam permitir a utilização de carteiras empresariais europeias e cumprir as obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento, exige-se que os mesmos sejam identificados e contactados pelos operadores económicos utilizando as funções essenciais do ecossistema da carteira empresarial europeia. Para o efeito, os organismos do setor público que não sejam proprietários de carteiras empresariais europeias deverão receber um identificador único e um endereço digital e constar do Diretório Digital Europeu.
- (39) O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho é aplicável a todas as atividades de tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento. Sempre que a exploração do Diretório Digital Europeu implique o tratamento de dados pessoais, este será efetuado em conformidade com os princípios pertinentes em matéria de proteção de dados, como o princípio da minimização dos dados e da limitação das finalidades, e com obrigações como a proteção de dados desde a conceção e por defeito, e incluirá, se for caso disso, funcionalidades de pseudonimização.

- (40) Para conciliar os encargos regulamentares e a segurança, deverá prever-se a supervisão dos fornecedores de carteiras empresariais europeias e o acompanhamento das suas atividades, exigindo-se simultaneamente uma avaliação prévia das suas operações. Esta abordagem deverá permitir um quadro regulamentar mais flexível e eficiente, mantendo simultaneamente as garantias necessárias para proteger os utentes de carteiras empresariais europeias e assegurar o cumprimento dos requisitos do quadro das carteiras empresariais europeias. O processo de autorização dos fornecedores de carteiras empresariais europeias deverá ser simplificado e eficiente, com requisitos e prazos claros para os requerentes. No âmbito desse processo de autorização, os requerentes que pretendam fornecer carteiras empresariais europeias deverão comprovar o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 5.º, 6.º e 7.º através de um relatório de autoavaliação e as entidades supervisoras deverão avaliar se os requisitos do presente regulamento são cumpridos. A Comissão deverá fornecer orientações sobre o relatório de autoavaliação, a fim de assegurar a coerência e facilitar a avaliação do pedido por parte das entidades supervisoras. Os prestadores qualificados de serviços de confiança, que já estão sujeitos a um quadro regulamentar sólido ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 910/2014, deverão beneficiar de um processo particularmente simples para poderem fornecer carteiras empresariais europeias.
- (41) Para garantir a transparência e a responsabilização no ecossistema da carteira empresarial europeia, a Comissão deverá criar e manter uma lista acessível ao público dos fornecedores de carteiras empresariais europeias autorizados. Essa lista deverá incluir informações transmitidas pelas entidades supervisoras nacionais sobre os fornecedores, incluindo os prestadores qualificados de serviços de confiança, que concluíram o processo de autorização. A disponibilização dessas informações ao público deverá permitir aos utentes da carteira empresarial europeia verificar a autenticidade e a fiabilidade dos fornecedores, promovendo assim um elevado nível de segurança e confiança no ecossistema da carteira empresarial europeia.

- (42) Uma supervisão eficaz por parte das entidades supervisoras, dotadas de poderes suficientes e de recursos adequados, é essencial para garantir que as carteiras empresariais europeias disponibilizadas na União cumpram os requisitos estabelecidos no presente regulamento. Para melhor garantir esta supervisão e os conhecimentos especializados pertinentes, e a fim de assegurar a aplicação e execução do presente regulamento aos fornecedores de carteiras empresariais europeias que não sejam entidades da União, os Estados-Membros deverão designar uma autoridade competente para atuar como entidade supervisora da aplicação e execução do presente regulamento. A este respeito, os Estados-Membros podem criar novas autoridades ou recorrer a autoridades existentes estabelecidas no seu território ou designar, por mútuo acordo com outro Estado-Membro, uma entidade supervisora estabelecida nesse outro Estado-Membro.
- (43) Importa ter devidamente em conta a necessidade de assegurar uma cooperação eficaz entre as entidades supervisoras designadas nos termos do presente regulamento e do artigo 46.º-B do Regulamento (UE) n.º 910/2014 e as autoridades competentes designadas ou criadas nos termos do artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2022/2555 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(13)</sup>. Sendo entidades distintas, as autoridades competentes deverão cooperar estreitamente e em tempo útil, nomeadamente através do intercâmbio de informações pertinentes para garantir uma supervisão eficaz e o cumprimento, por parte dos fornecedores de carteiras empresariais europeias, das obrigações aplicáveis por força do Regulamento (UE) n.º 910/2014 e da Diretiva (UE) 2022/2555.

---

<sup>13</sup> Diretiva (UE) 2022/2555 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 e a Diretiva (UE) 2018/1972 e revoga a Diretiva (UE) 2016/1148 (JO L 333 de 27.12.2022, p. 80, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2022/2555/oj>).

(44) A fim de assegurar a execução do presente regulamento, as entidades supervisoras nacionais deverão estar habilitadas a aplicar coimas. É necessário especificar o limite máximo das coimas e os critérios para a sua determinação, a fim de promover a igualdade de tratamento dos fornecedores de carteiras empresariais europeias em toda a União, independentemente do seu Estado-Membro de estabelecimento. A autoridade supervisora competente deverá avaliar cada caso individualmente, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes, incluindo a natureza, a gravidade e a duração da infração, as suas consequências e quaisquer medidas tomadas para assegurar o cumprimento e atenuar os danos. Neste contexto, os Estados-Membros deverão notificar a Comissão, até [Serviço das Publicações, inserir a data correspondente a 24 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], das regras estabelecidas no direito nacional que permitam à entidade supervisora impor sanções e deverão notificar sem demora a Comissão de quaisquer alterações subsequentes dessas regras.

- (45) Para garantir o bom funcionamento do mercado interno e proteger os direitos dos proprietários de carteiras empresariais europeias, é necessário criar um mecanismo que permita à Comissão intervir nos casos em que um fornecedor de carteiras empresariais europeias não cumpra sistematicamente os requisitos do presente regulamento e em que as autoridades competentes pertinentes não tenham tomado medidas corretivas eficazes, atempadas e proporcionadas. Nessas circunstâncias, e caso a natureza ou persistência do incumprimento possa afetar negativamente o mercado interno, deverá justificar-se uma intervenção a nível da União, a fim de assegurar a aplicação uniforme e efetiva do presente regulamento. Para o efeito, a Comissão deverá ficar habilitada a realizar uma avaliação do cumprimento, em cooperação com as autoridades nacionais competentes e o fornecedor em causa. Essa avaliação deverá ter devidamente em conta a natureza, a gravidade e a duração do incumprimento, o seu impacto real e potencial no mercado interno, bem como os direitos dos proprietários de carteiras empresariais europeias afetados, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e do direito a um processo equitativo. Sempre que a avaliação confirme que estão reunidas as condições para uma intervenção da União, a Comissão, após consultar os Estados-Membros e o fornecedor e após ter sido dada ao fornecedor a oportunidade de corrigir o incumprimento, deverá poder adotar uma decisão de suspensão temporária do fornecedor da lista de fornecedores de confiança elaborada nos termos do artigo 12.º. Com base nessa decisão, as autoridades supervisoras competentes deverão tomar as medidas necessárias para assegurar que o fornecedor cumpre o presente regulamento e comunicar atempadamente à Comissão as medidas tomadas e os respetivos resultados. Sempre que se comprove a eficácia das medidas corretivas, a Comissão deverá pôr termo à suspensão do fornecedor da lista no prazo de dois dias úteis a contar da receção da prova de conformidade.
- (46) Deverá ser atribuída ao grupo de cooperação criado nos termos do Regulamento (UE) n.º 910/2014 a responsabilidade adicional de coordenar as práticas e políticas nacionais relacionadas com o presente regulamento e de facilitar os debates entre as autoridades competentes sobre a aplicação e execução do regulamento, cumprindo assim os objetivos da criação do grupo de cooperação e mantendo conhecimentos especializados em prol da aplicação do quadro da carteira empresarial europeia.

- (47) Para apoiar uma adoção e interoperabilidade efetivas, todos os organismos do setor público deverão ser obrigados a permitir a utilização da carteira empresarial europeia em todos os procedimentos administrativos pertinentes para efeitos de identificação e autenticação, assinatura ou selagem de documentos, apresentação de documentos e envio ou receção de notificações. Neste contexto, os organismos do setor público deverão garantir que os operadores económicos podem utilizar as carteiras empresariais europeias e que, no que diz respeito à receção ou comunicação de documentos ou notificações, podem aceder ao canal de comunicação seguro das carteiras empresariais. A fim de assegurar uma aplicação sem descontinuidades e interoperável do presente regulamento a este respeito, os organismos do setor público deverão permitir a utilização de uma carteira empresarial europeia para efeitos de receção ou envio de documentos e notificações. A obrigação de os organismos do setor público aceitarem a utilização de carteiras empresariais europeias por parte dos operadores económicos não poderá afetar os sistemas utilizados para o intercâmbio ou a apresentação de documentos ou dados entre as autoridades competentes.
- (48) *Suprimido.*
- (49) As carteiras empresariais europeias contribuem para a prestação de um serviço público digital transfronteiriço na aceção do Regulamento (UE) 2024/903 (Regulamento Europa Interoperável). Foi realizada a avaliação exigida nos termos desse regulamento e o relatório resultante será publicado no portal Europa Interoperável.
- (50) Para garantir que o ecossistema das carteiras empresariais europeias continua a satisfazer as necessidades dos operadores económicos e dos organismos do setor público, é necessário avaliar a sua aplicação e o seu impacto à luz da finalidade do presente regulamento. A avaliação deverá, concretamente, ter em conta o risco de fragmentação jurídica no mercado interno no que diz respeito à apresentação eletrónica de documentos e certificados de atributos, bem como os desenvolvimentos tecnológicos e a evolução do mercado das carteiras empresariais europeias e dos serviços de confiança conexos.

- (51) Para evitar duplicações e reduzir os encargos administrativos, os organismos do setor público não poderão exigir que as mesmas informações ou documentos sejam novamente apresentados através de meios físicos ou digitais alternativos, ou vice-versa, uma vez que tenham sido validamente transmitidos por meio da carteira empresarial europeia em conformidade com o presente regulamento. Por conseguinte, os Estados-Membros não poderão adotar nem manter requisitos nacionais adicionais relativos às matérias abrangidas pelo presente regulamento, salvo se explicitamente previsto no mesmo, uma vez que tal afetaria a sua aplicação direta e uniforme.
- (52) Para possibilitar o acesso efetivo aos procedimentos e mercados da União e facilitar a participação de operadores económicos estabelecidos fora da União no quadro da carteira empresarial europeia, é necessário permitir que os fornecedores de carteiras empresariais europeias emitam carteiras empresariais europeias a esses operadores, contanto que a sua identidade possa ser verificada com um elevado nível de certeza. A fim de evitar a duplicação de registos e de salvaguardar a integridade do mercado interno, esses operadores não poderão ser autorizados a obter mais do que um conjunto de dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia e um identificador único. Os Estados-Membros deverão cooperar para atenuar o risco de duplicação de registos e assegurar a unicidade dos registos dos operadores económicos estabelecidos fora da União.
- (53) O ato de execução relativo aos requisitos e procedimentos aplicáveis ao identificador único deverá abranger as condições para a sua emissão a operadores económicos de países terceiros. Concretamente, deverá definir as condições que promovem a coordenação entre os fornecedores de dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia, garantindo que seja atribuído a cada operador económico de um país terceiro apenas um identificador único para efeitos dos dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia. Antes do fornecimento de uma carteira empresarial europeia a um operador económico estabelecido fora da União, o fornecedor em causa deverá confirmar que estão preenchidas as condições para verificar a identidade desse operador. Desta forma, permitir-se-á que os operadores económicos de países terceiros utilizem as carteiras empresariais europeias, sem pôr em causa a segurança e a fiabilidade do ecossistema.

- (54) De modo a garantir condições uniformes para a aplicação do reconhecimento e da interoperabilidade das carteiras empresariais ou de sistemas e quadros semelhantes de países terceiros para apoiar e promover parcerias e a cooperação, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para definir as condições em que esses sistemas ou quadros semelhantes beneficiam das disposições do presente regulamento. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>14</sup>.
- (55) O Regulamento (UE) n.º 910/2014 oferece um meio seguro e conveniente para os cidadãos da União e os residentes na União, tal como definidos no direito nacional, se identificarem e acederem a serviços em linha. Exige que os Estados-Membros garantam que as carteiras europeias de identidade digital sejam fornecidas a pessoas coletivas, apesar da falta de clareza no que diz respeito à aplicação técnica específica das carteiras europeias de identidade digital às pessoas coletivas. Esta incerteza quanto à finalidade e ao funcionamento das carteiras europeias de identidade digital para pessoas coletivas aumenta a complexidade jurídica e técnica para os Estados-Membros. É, pois, necessário alterar o artigo 5.º-A do Regulamento (UE) n.º 910/2014, a fim de assegurar que a emissão obrigatória de carteiras europeias de identidade digital diga respeito apenas a pessoas singulares.
- (56) O quadro estabelecido pelo presente regulamento deverá proporcionar uma infraestrutura digital segura à escala da União e, por conseguinte, constituir o principal instrumento para esse efeito. De modo a tirar pleno partido dos benefícios do quadro da carteira empresarial europeia, tanto para os operadores económicos como para os organismos do setor público, é necessário promover a sua utilização como ferramenta por defeito para a identificação digital, a autenticação e o intercâmbio seguros de documentos eletrónicos e certificados de atributos.

---

<sup>14</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj>).

- (57) A fim de garantir uma aplicação coerente e horizontal em todos os setores da legislação da União, reduzir os custos administrativos para os operadores económicos e melhorar a eficiência orçamental, a legislação da União relativa à identificação eletrónica, à autenticação ou ao intercâmbio de documentos e notificações eletrónicas, ou de certificados eletrónicos de atributos, em especial quando são estabelecidos requisitos técnicos, sistemas ou protocolos específicos, deverá ser aplicada de forma coerente com o presente regulamento. Por conseguinte, quaisquer futuras iniciativas legislativas ou não legislativas nestes domínios deverão respeitar o princípio da «carteira empresarial como regra» e deverão ser concebidas e desenvolvidas com base na utilização das carteiras empresariais europeias e de forma a permitir essa utilização. Sempre que esse alinhamento não seja possível, a Comissão deverá apresentar uma justificação escrita através de uma avaliação de impacto, que acompanhe a iniciativa em causa, expondo as razões para não permitir a utilização de carteiras empresariais europeias. A Comissão deverá avaliar e rever o presente regulamento até [Serviço das Publicações, inserir a data correspondente a cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de quatro em quatro anos, e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Essa revisão é fundamental para avaliar se as funções essenciais e as especificações técnicas prescritas continuam a ser pertinentes, especialmente as associadas ao QERDS enquanto canal de comunicação seguro, no contexto dos mais recentes avanços tecnológicos. Além disso, a Comissão deverá avaliar os procedimentos de notificação dos fornecedores de carteiras empresariais europeias, bem como a aplicação e a eficácia das regras em matéria de sanções estabelecidas pelos Estados-Membros, a fim de apreciar a evolução do mercado e os níveis de conformidade.
- (58) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão ou aos efeitos da ação, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

(59) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>15</sup>), tendo emitido parecer em 20 de janeiro de 2026.

## Capítulo I – Objeto, âmbito de aplicação e definições

### *Artigo 1.º*

#### **Objeto**

O presente regulamento torna possível a identificação e autenticação digitais seguras, a partilha de dados e notificações juridicamente válidas, reduz os encargos administrativos e os custos de conformidade e apoia a atividade empresarial e a competitividade a nível transfronteiriço.

Especificamente:

- 1) Estabelece um quadro para o fornecimento de carteiras empresariais europeias;
- 2) Estabelece o princípio da equivalência, conferindo aos atos e transações realizados através de uma carteira empresarial europeia efeitos jurídicos equivalentes aos dos atos e transações realizados de forma legal presencialmente, em papel ou através de quaisquer outros meios ou processos considerados conformes com os requisitos jurídicos, administrativos ou processuais aplicáveis;
- 3) Estabelece regras para a emissão de dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia para a identificação dos operadores económicos e dos organismos do setor público;
- 4) Cria o Diretório Digital Europeu;
- 5) Designa o identificador único europeu (EUID), tal como estabelecido e regido pela Diretiva (UE) 2017/1132, como o identificador único para os proprietários de carteiras empresariais europeias e cria um identificador único semelhante para os proprietários de carteiras empresariais europeias para os quais o identificador único europeu não está disponível;

---

<sup>15</sup> Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj>).

- 6) Cria o mecanismo de autorização ao abrigo do qual os fornecedores de carteiras empresariais europeias devem ser autorizados a oferecer essas carteiras;
- 7) Define as obrigações dos organismos do setor público no respeitante às carteiras empresariais europeias;
- 8) Prevê um quadro para a supervisão das entidades da União, caso esses organismos do setor público forneçam carteiras empresariais europeias a outras entidades da União;
- 9) Prevê um quadro aplicável ao reconhecimento de sistemas de países terceiros semelhantes à carteira empresarial europeia e à emissão de carteiras empresariais europeias a operadores económicos de países terceiros.

*Artigo 2.º*

**Âmbito de aplicação**

1. O presente regulamento aplica-se ao fornecimento e aceitação de carteiras empresariais europeias e à emissão e aceitação de dados de identificação dos proprietários de carteiras empresariais europeias, bem como à utilização de carteiras empresariais europeias por operadores económicos e organismos do setor público.
  2. O presente regulamento não prejudica os sistemas e procedimentos existentes exigidos pelo direito da União ou pelo direito nacional que regem o intercâmbio de documentos e dados entre as autoridades competentes.
- 2-A. O presente regulamento não prejudica as medidas tomadas pelos Estados-Membros para efeitos de ordem e segurança públicas e de defesa.

### **Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Carteira empresarial europeia», uma solução digital que permite aos respetivos proprietários receber, armazenar, gerir, combinar e apresentar de forma segura os seus dados de identificação e certificados eletrónicos de atributos junto dos utilizadores de carteiras empresariais europeias para os seguintes fins:
  - a) Autenticar e fornecer os dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia exigidos por um utilizador da carteira empresarial europeia;
  - b) Aceder e utilizar certificados eletrónicos de atributos, assinaturas eletrónicas, selos eletrónicos, serviços de envio registado eletrónico e selos temporais;
  - c) Criar, gerir e delegar autorizações relativas a utentes da carteira empresarial europeia;

e que pode suportar funcionalidades adicionais em conformidade com o presente regulamento;

- 2) «Dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia», um conjunto de dados que permite determinar a identidade do proprietário de uma carteira empresarial europeia e que é emitido por um fornecedor de dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia;
- 3) «Fornecedor de dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia», um prestador qualificado de serviços de confiança ou um organismo do setor público que emite dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia;
- 4) «Operador económico», uma pessoa singular ou coletiva, incluindo, mas não exclusivamente, sociedades, parcerias, fundações e associações, bem como comerciantes individuais e trabalhadores por conta própria, ou um grupo de tais pessoas, que atue a título comercial ou profissional;

- 5) «Organismo do setor público», uma entidade da União, uma autoridade nacional, estatal, regional ou local, um organismo de direito público ou uma associação formada por uma ou mais dessas entidades ou organismos, ou uma entidade privada mandatada por essas entidades, autoridades, organismos ou associações para prestar serviços públicos no cumprimento de tal mandato;
- 6) «Entidade da União», uma instituição, órgão ou organismo da União criado nos termos do Tratado da União Europeia, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica;
- 7) «Proprietário de carteira empresarial europeia», um operador económico ou um organismo do setor público que detém uma carteira empresarial europeia;
- 8) «Serviço de confiança», um serviço de confiança na aceção do artigo 3.º, ponto 16, do Regulamento (UE) n.º 910/2014;
- 9) «Atributo», um atributo na aceção do artigo 3.º, ponto 43, do Regulamento (UE) n.º 910/2014;
- 10) «Certificados eletrónicos de atributos», os certificados eletrónicos de atributos na aceção do artigo 3.º, ponto 44, do Regulamento (UE) n.º 910/2014;
- 11) «Certificado eletrónico qualificado de atributos», um certificado eletrónico qualificado de atributos na aceção do artigo 3.º, ponto 45, do Regulamento (UE) n.º 910/2014;
- 12) «Carteira europeia de identidade digital», uma carteira europeia de identidade digital na aceção do artigo 3.º, ponto 42, do Regulamento (UE) n.º 910/2014;
- 13) «Assinatura eletrónica», uma assinatura eletrónica na aceção do artigo 3.º, ponto 10, do Regulamento (UE) n.º 910/2014;
- 14) «Assinatura eletrónica qualificada», uma assinatura eletrónica qualificada na aceção do artigo 3.º, ponto 12, do Regulamento (UE) n.º 910/2014;
- 15) «Selo eletrónico », um selo eletrónico na aceção do artigo 3.º, ponto 25, do Regulamento (UE) n.º 910/2014;

- 16) «Selo eletrónico qualificado», um selo eletrónico qualificado na aceção do artigo 3.º, ponto 27, do Regulamento (UE) n.º 910/2014;
- 17) «Selo temporal qualificado», um selo temporal qualificado na aceção do artigo 3.º, ponto 34, do Regulamento (UE) n.º 910/2014;
- 18) *Suprimido.*
- 19) «Autorização», a concessão ou o reconhecimento de um direito ou de uma permissão pelo proprietário de uma carteira empresarial europeia a um utente de carteiras empresariais europeias para realizar atos especificados sobre recursos ou funcionalidades especificados, e a correspondente decisão de controlo do acesso que autoriza cada pedido concreto em conformidade com a política aplicável de controlo do acesso e com quaisquer condições exigidas por uma carteira empresarial europeia designada;
- 20) «Documento eletrónico», um documento eletrónico na aceção do artigo 3.º, ponto 35, do Regulamento (UE) n.º 910/2014;
- 21) «Serviço qualificado de envio registado eletrónico», um serviço qualificado de envio registado eletrónico na aceção do artigo 3.º, ponto 37, do Regulamento (UE) n.º 910/2014;
- 22) «Utente de carteira empresarial europeia», uma pessoa singular ou coletiva, ou uma pessoa singular que represente outra pessoa singular ou uma pessoa coletiva, que utiliza carteiras empresariais europeias fornecidas em conformidade com o presente regulamento;
- 23) «Utilizador de carteira empresarial europeia», uma pessoa singular, um operador económico ou um organismo do setor público que recorre a carteiras empresariais europeias;
- 24) «Certificado de unidade de carteira empresarial europeia», um objeto de dados que descreve os componentes da unidade de carteira empresarial europeia ou permite a autenticação e validação desses componentes;

- 25) «Unidade de carteira empresarial europeia», uma configuração única de uma solução de carteira empresarial europeia, que inclui a interface frontal (*front-end*) e a lógica de retaguarda (*back-end*) da carteira empresarial europeia fornecida por um fornecedor de uma carteira empresarial europeia a um proprietário específico de uma carteira empresarial europeia;
- 26) «Solução de carteira empresarial europeia», uma combinação de *software*, *hardware*, serviços, definições e configurações, incluindo a interface frontal e a lógica de retaguarda da carteira empresarial europeia;
- 27) «Ativos críticos», ativos dentro de uma unidade de carteira empresarial europeia, ou relacionados com a mesma, que se revestem de uma importância de tal forma extraordinária que o comprometimento da sua disponibilidade, confidencialidade ou integridade teria um efeito debilitante muito grave na capacidade de recorrer à unidade de carteira empresarial europeia;
- 28) *Suprimido.*
- 29) *Suprimido.*
- 30) «Prestador de serviços de confiança», um prestador de serviços de confiança na aceção do artigo 3.º, ponto 19, do Regulamento (UE) n.º 910/2014;
- 31) «Prestador qualificado de serviços de confiança», um prestador qualificado de serviços de confiança na aceção do artigo 3.º, ponto 20, do Regulamento (UE) n.º 910/2014;
- 32) «Certificado eletrónico de atributos emitido por um organismo do setor público responsável por uma fonte autêntica, ou em seu nome», um certificado eletrónico de atributos emitido por um organismo do setor público responsável por uma fonte autêntica, ou em seu nome, na aceção do artigo 3.º, ponto 46, do Regulamento (UE) n.º 910/2014;
- 33) «Fonte autêntica», uma fonte autêntica na aceção do artigo 3.º, ponto 47, do Regulamento (UE) n.º 910/2014;

- 33-A) «Incidente significativo», um incidente na aceção do artigo 23.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2022/2555;
- 34) «Sistema de certificação», um conjunto de regras aplicáveis a um ou mais tipos de certificados eletrónicos de atributos;
- 35) «Catálogo de sistemas», um repositório digital que enumera os sistemas de certificação eletrónica de atributos registados em conformidade com o presente regulamento e que é mantido e publicado em linha pela Comissão;
- 36) «Identificador único europeu», o identificador único europeu a que se refere a Diretiva (UE) 2017/1132;
- 37) «Registo nacional», uma base de dados ou um sistema oficial, criado e mantido por um governo nacional ou por uma autoridade por ele designada, ou em seu nome, que regista, armazena e gere informações relativas a organismos do setor público e operadores económicos;
- 38) «IPA» ou «interface de programação de aplicações», um conjunto de definições e protocolos para a programação e integração de *software* de aplicação para partilha de dados;
- 39) «Apresentação», qualquer transmissão de dados, ficheiros, formulários ou registos estruturados ou não estruturados entre um organismo do setor público e um operador económico, entre operadores económicos ou entre organismos do setor público, sempre que essa transmissão seja exigida, solicitada ou permitida pelo direito da União ou pelo direito nacional e se destine a apoiar uma finalidade jurídica, administrativa ou processual;

- 40) «Notificação», qualquer transmissão de informações, decisões, pedidos ou avisos de receção entre um organismo do setor público e um operador económico, entre operadores económicos ou entre organismos do setor público, que seja exigida, solicitada ou permitida pelo direito da União ou pelo direito nacional e se destine a produzir efeitos jurídicos ou a informar o destinatário de direitos, obrigações ou desenvolvimentos processuais;
- 41) «Procedimento administrativo», uma sequência de atos, definida pelo direito da União ou pelo direito nacional, que devem ser realizados pelos operadores económicos ou pelos organismos do setor público para cumprirem obrigações, prestarem informações ou obterem uma decisão, uma autorização, um serviço ou um benefício de um organismo do setor público no exercício de funções administrativas;
- 42) «Interface frontal da carteira empresarial europeia», a componente da interface do utente de carteira empresarial europeia, independentemente da plataforma ou do fator de forma, que interage com os utentes de carteiras empresariais europeias e faz parte da unidade de carteira empresarial europeia;
- 43) «Lógica de retaguarda da carteira empresarial europeia», as componentes do lado do servidor, incluindo *software*, serviços e infraestruturas, que proporcionam a funcionalidade e o apoio necessários à interface frontal da carteira empresarial europeia e que fazem parte da unidade de carteira empresarial europeia.

## **Capítulo II – Carteiras empresariais europeias**

### *Artigo 4.º*

#### **Princípio da equivalência**

Sempre que um proprietário de uma carteira empresarial europeia ou um utente de carteira empresarial europeia autorizado utilize qualquer dos serviços de confiança qualificados que fazem parte das funcionalidades essenciais de uma carteira empresarial europeia a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, o ato resultante produz os mesmos efeitos jurídicos que produziria se tivesse sido realizado de forma legal presencialmente, em papel ou através de quaisquer outros meios ou processos considerados conformes com os requisitos jurídicos, administrativos ou processuais aplicáveis.

Sempre que um trabalhador por conta própria ou um comerciante individual utilize o serviço qualificado de envio registado eletrónico nas circunstâncias previstas no artigo 5.º, n.º 3, o ato resultante produz os mesmos efeitos jurídicos que produziria se tivesse sido realizado de forma legal presencialmente, em papel ou através de quaisquer outros meios ou processos considerados conformes com os requisitos jurídicos, administrativos ou processuais aplicáveis.

Sempre que o direito da UE ou o direito nacional em vigor inclua requisitos relativos aos formatos eletrónicos no âmbito de um procedimento administrativo, esses requisitos continuam a ser aplicáveis e devem ser respeitados.

### *Artigo 5.º*

#### **Funcionalidades essenciais das carteiras empresariais europeias**

1. Os fornecedores de carteiras empresariais europeias asseguram que as carteiras empresariais europeias por si fornecidas permitam aos proprietários de carteiras empresariais europeias utilizar as seguintes funcionalidades essenciais:
  - a) Solicitar, obter, seleccionar, combinar, armazenar, suprimir, partilhar e apresentar, de forma segura, certificados eletrónicos de atributos;
  - b) Divulgar seletivamente os dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia e os atributos contidos nos certificados eletrónicos de atributos, no contexto das funcionalidades enumeradas na alínea a);
  - c) Solicitar e partilhar dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia e certificados eletrónicos de atributos, de forma segura, entre as carteiras empresariais europeias, as carteiras europeias de identidade digital e com os utilizadores de carteiras empresariais europeias;
  - d) Assinar com assinaturas eletrónicas qualificadas e selar com selos eletrónicos qualificados, conforme aplicável;
  - e) Vincular os dados em formato eletrónico a uma hora específica através de selos temporais qualificados;

- f) Diligenciar para que certificados eletrónicos de atributos sejam emitidos de forma segura pelo fornecedor em nome do proprietário de uma carteira empresarial europeia. Esses atributos devem ser relativos a dados que tenham o proprietário da carteira empresarial europeia como fonte primária para as carteiras empresariais europeias e as carteiras europeias de identidade digital;
- g) Associar certificados eletrónicos de atributos emitidos nos termos da alínea f) a outros certificados eletrónicos de atributos que façam parte de uma cadeia;
- h) Possibilitar a utilização de certificados eletrónicos qualificados e não qualificados de atributos para permitir que os proprietários de carteiras empresariais europeias e os seus utentes de carteiras empresariais europeias autorizados se autentiquem;
- i) Transmitir e receber dados e documentos eletrónicos através do serviço qualificado de envio registado eletrónico previsto no anexo;
- j) Autorizar vários utentes de carteiras empresariais europeias a aceder e explorar a carteira empresarial europeia do proprietário e permitir ao proprietário da carteira empresarial europeia a gestão e revogação de autorizações, incluindo autorizações associadas aos papéis para efeitos de acesso e exploração da carteira empresarial europeia e sem prejuízo de qualquer procuração ou mandato legal;
- k) Autorizar os utilizadores de carteiras empresariais europeias a solicitar certificados eletrónicos de atributos emitidos para o proprietário da carteira empresarial europeia e permitir ao proprietário da carteira empresarial europeia a gestão e revogação dessas autorizações;
- l) Exportar os seus dados, incluindo dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia, certificados eletrónicos de atributos, registos de comunicações e registos de transações emitidos, num formato estruturado, de uso corrente e legível por máquina, em caso de cessação do serviço ou revogação da notificação do fornecedor da carteira empresarial europeia;

- l-A) Importar os seus dados enumerados na alínea l) para beneficiar da portabilidade dos dados entre os fornecedores de carteiras empresariais europeias;
- m) Aceder a um registo de todas as comunicações e transações;
- n) Aceder a um painel de controlo para aceder, armazenar e verificar as comunicações trocadas através do serviço qualificado de envio registado eletrónico a que se refere a alínea i).
2. Os fornecedores de carteiras empresariais europeias podem oferecer funcionalidades adicionais além das enumeradas no n.º 1, desde que essas funcionalidades não interfiram com nem comprometam a confidencialidade, a disponibilidade ou a integridade das funcionalidades essenciais mínimas, nem a fiabilidade e a interoperabilidade das carteiras empresariais europeias que fornecem.
3. Os fornecedores de carteiras empresariais europeias permitem a prestação do serviço qualificado de envio registado eletrónico a que se refere o n.º 1, alínea i), enquanto serviço autónomo, aos utentes de carteiras europeias de identidade digital.
4. Os fornecedores de carteiras empresariais europeias implementam as funcionalidades a que se refere o n.º 1 em conformidade com os requisitos previstos no anexo.
5. Até [Serviço das Publicações, inserir a data correspondente a um ano após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão estabelece, por meio de atos de execução, uma lista de normas de referência e, se necessário, estabelece especificações e procedimentos aplicáveis às funcionalidades essenciais das carteiras empresariais europeias a que se refere o n.º 1 do presente artigo, nomeadamente as que são críticas para a interoperabilidade e a segurança e as que são relevantes para o cumprimento do artigo 16.º por parte dos Estados-Membros. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 19.º.

**Características técnicas das carteiras empresariais europeias**

1. Os fornecedores de carteiras empresariais europeias asseguram que as carteiras empresariais europeias por si fornecidas suportem protocolos e interfaces comuns:
  - a) Para a emissão de dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia, certificados eletrónicos qualificados e não qualificados de atributos, certificados eletrónicos de atributos emitidos por um organismo do setor público responsável por uma fonte autêntica, ou em seu nome, e certificados qualificados e não qualificados para carteiras empresariais europeias;
  - b) Para os utilizadores de carteiras empresariais europeias solicitarem e validarem dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia e certificados eletrónicos de atributos;
  - c) Para a partilha e apresentação aos utilizadores de carteiras empresariais europeias de dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia, de certificados eletrónicos de atributos e de dados divulgados seletivamente;
  - d) Para permitir a interação com as carteiras empresariais europeias de forma automática sem intervenção manual ou através de uma ação direta do utente de carteira empresarial europeia;
  - e) Para a adesão segura do proprietário da carteira empresarial europeia à distância, através de um representante legal ou de outras pessoas legalmente habilitadas a realizar o processo de adesão com um meio de identificação eletrónica, na aceção do artigo 3.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 910/2014, e que cumpra os requisitos do Regulamento (UE) n.º 910/2014 no que diz respeito ao nível de garantia «elevado»;
  - f) Para a interação entre carteiras empresariais europeias, bem como entre carteiras empresariais europeias e carteiras europeias de identidade digital para efeitos de receção, validação e partilha de dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia e de certificados eletrónicos de atributos, de forma segura;

- g) Para a autenticação dos utilizadores de carteiras empresariais europeias através da aplicação de mecanismos de autenticação, sempre que seja necessária autenticação;
- h) Para a verificação da autenticidade e validade das carteiras empresariais europeias;
- i) Para a prestação do serviço qualificado de envio registado eletrónico a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea i), incluindo uma interface para o Diretório Digital Europeu criado nos termos do artigo 10.º;
- j) Para a atribuição de, pelo menos, um endereço digital único a cada proprietário de uma carteira empresarial europeia, para efeitos do serviço qualificado de envio registado eletrónico a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea i), e do Diretório Digital Europeu a que se refere o artigo 10.º;
- k) Para o fornecimento de certificados de unidade de carteira empresarial europeia a todas as unidades de carteiras empresariais europeias.

1-A. Os fornecedores de carteiras empresariais europeias fornecem, enquanto serviço autónomo, aos organismos do setor público requerentes que não sejam proprietários de carteiras empresariais europeias, um endereço digital único para efeitos de inclusão no Diretório Digital Europeu e de ativação do serviço qualificado de envio registado eletrónico a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea i).

2. Os fornecedores de carteiras empresariais europeias também:

- a) Asseguram que os dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia estejam criptograficamente vinculados à carteira empresarial europeia do proprietário;
- b) Asseguram que, para efeitos da funcionalidade a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea j):
  - as correspondências entre papéis desempenhados e atributos sejam verificáveis, auditáveis, revogáveis e rastreáveis para os seus emitentes legítimos,
  - os conflitos de papéis desempenhados, a delegação excessiva ou as autorizações caducas sejam automaticamente detetados e evitados em tempo real,
  - toda a lógica de autorização seja interoperável entre as carteiras empresariais europeias;

- c) Garantem a segurança desde a conceção;
- d) Disponibilizam um mecanismo que permita aos proprietários de carteiras empresariais europeias, de forma fácil, solicitar apoio técnico e comunicar problemas técnicos que tenham um impacto negativo na utilização de carteiras empresariais europeias;
- e) Disponibilizam mecanismos de validação, a fim de assegurar que a autenticidade e a validade das carteiras empresariais europeias possam ser verificadas;
- e-A) Tornam as carteiras empresariais europeias que fornecem acessíveis à utilização por pessoas com deficiência, em condições de igualdade com os outros utilizadores.
- f) Asseguram que a validade das carteiras empresariais europeias possa ser revogada nas seguintes circunstâncias:
  - mediante pedido explícito do proprietário da carteira empresarial europeia,
  - caso a segurança da carteira empresarial europeia tenha sido comprometida,
  - aquando da cessação permanente ou temporária da atividade do proprietário da carteira empresarial europeia,
  - caso o fornecedor da carteira empresarial europeia não esteja incluído na lista a que se refere o artigo 12.º, n.º 3;
- g) Notificam a Comissão, sem demora injustificada:
  - do mecanismo que permite a validação dos dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia,
  - do mecanismo para validar a autenticidade e a validade das carteiras empresariais europeias.

3. A Comissão disponibiliza ao público as informações notificadas nos termos do n.º 2, alínea g), do presente artigo, através de um canal seguro, num formato assinado ou selado por via eletrónica, adequado ao tratamento automático.
4. Os fornecedores de carteiras empresariais europeias implementam as características técnicas previstas nos n.ºs 1 e 2 em conformidade com os requisitos constantes do anexo e dos atos de execução pertinentes, tal como estabelecido no presente regulamento.
5. Até [Serviço das Publicações, inserir a data correspondente a um ano após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão estabelece, por meio de atos de execução, uma lista de normas de referência e, se necessário, estabelece especificações e procedimentos aplicáveis às características técnicas das carteiras empresariais europeias, nomeadamente as que são críticas para a interoperabilidade e a segurança, como o intercâmbio de dados sobre autorizações com registos nacionais, e as que são relevantes para o cumprimento do artigo 16.º por parte dos Estados-Membros, previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 19.º.

#### *Artigo 7.º*

#### **Requisitos e obrigações aplicáveis aos fornecedores de carteiras empresariais europeias**

1. As carteiras empresariais europeias são fornecidas por fornecedores de carteiras empresariais europeias que estejam incluídos na lista elaborada nos termos do artigo 12.º, n.º 3.
2. Os fornecedores de carteiras empresariais europeias devem estar estabelecidos na União, ter o seu estabelecimento principal e as suas operações principais na União e não representar um risco para a segurança da União. Em particular, não podem estar sujeitos ao controlo de um país terceiro ou de uma entidade de um país terceiro.

- 2-A. Até [Serviço das Publicações, inserir a data correspondente a oito meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão especifica, por meio de um ato de execução, os instrumentos, os indicadores e os quadros de avaliação adequados para determinar se os fornecedores de carteiras empresariais europeias representam riscos para a segurança da União na aceção do presente artigo, nomeadamente para avaliar se esses fornecedores estão sujeitos ao controlo de um país terceiro ou de uma entidade de um país terceiro. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 19.º.
3. Os fornecedores de carteiras empresariais europeias cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 19.º-A do Regulamento (UE) n.º 910/2014.
4. *Suprimido.*
5. Os fornecedores de carteiras empresariais europeias cumprem os [requisitos de cibersegurança aplicáveis / Regulamento Cibersegurança] estabelecidos no direito da União e no direito nacional, incluindo os relativos à identificação de fornecedores de alto risco. Os fornecedores garantem igualmente que os seus fornecedores de *software* e soluções de segurança cumpram estes requisitos e estejam conformes com as normas e requisitos de segurança pertinentes.
6. Os fornecedores de carteiras empresariais europeias:
- a) Aplicam medidas técnicas e organizacionais adequadas para assegurar a confidencialidade, a integridade, a autenticidade e a disponibilidade das carteiras empresariais europeias que fornecem, assim como a sua interoperabilidade com outras carteiras empresariais europeias e com carteiras europeias de identidade digital;
  - b) Asseguram que os proprietários de carteiras empresariais europeias sejam claramente informados, de uma forma fácil, concisa e acessível, sobre os termos e condições de utilização da carteira empresarial europeia, incluindo o âmbito e as limitações das funcionalidades essenciais e adicionais, as normas de cibersegurança e os direitos do proprietário da carteira empresarial europeia no que diz respeito à portabilidade dos dados, às vias de recurso e à cessação do serviço;

- c) Asseguram que os proprietários de carteiras empresariais europeias e os respetivos utentes de carteiras empresariais europeias autorizados sejam claramente informados, de uma forma fácil, concisa e acessível, sobre os seus direitos e obrigações em relação à sua unidade de carteira empresarial europeia, em especial sobre o direito de solicitar a revogação do seu certificado de unidade de carteira empresarial europeia, utilizando o mecanismo de autenticação previsto no ponto 1 do anexo;
- d) Cooperam com as entidades supervisoras competentes a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, ou com a Comissão, nos casos referidos no artigo 13.º, n.º 10, e no artigo 15.º, n.º 1, e respondem sem demora injustificada a qualquer pedido de informação ou documentação necessária para verificar o cumprimento do presente regulamento;
- e) Notificam as entidades supervisoras nacionais competentes, ou a Comissão, nos casos referidos no artigo 15.º, n.º 1, de quaisquer alterações substanciais dos seus serviços, incluindo a intenção de cessar as atividades, ou da sua estrutura global que possam afetar o cumprimento do presente regulamento por parte do fornecedor;
- f) Notificam os proprietários de carteiras empresariais europeias em caso de suspensão, revogação ou cessação voluntária dos serviços oferecidos pelos fornecedores de carteiras empresariais europeias e em caso de retirada dos fornecedores de carteiras empresariais europeias da lista elaborada nos termos do artigo 12.º, n.º 3, e asseguram a transferência ou supressão dos dados do proprietário da carteira empresarial europeia, incluindo os dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia, em conformidade com as instruções deste;
- g) Asseguram que as informações sobre os proprietários de carteiras empresariais europeias, nos termos do artigo 10.º, n.º 2, sejam notificadas à Comissão e que as informações inicialmente apresentadas à Comissão sejam mantidas atualizadas e corroboradas pelos fornecedores dos dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia através da emissão dos identificadores únicos a que se refere o artigo 8.º, n.º 5, alínea b).

- 6-A. Os fornecedores de carteiras empresariais europeias mantêm uma versão documentada e atualizada da avaliação dos riscos a que se refere o artigo 11.º, n.º 2-A, de acordo com os procedimentos e critérios estabelecidos nos atos de execução a que se refere o artigo 11.º, n.º 2-C.
- 6-B. Os fornecedores de carteiras empresariais europeias atualizam, de acordo com os procedimentos e critérios estabelecidos nos atos de execução a que se refere o artigo 11.º, n.º 2-C, a autoavaliação a que se refere o artigo 11.º, n.º 2-AA, a cada 24 meses ou imediatamente se:
- a) Tenha ocorrido um incidente significativo;
  - b) Seja introduzida uma alteração substancial na arquitetura, nas funções de segurança, nos componentes criptográficos, nos fornecedores críticos ou nas funcionalidades essenciais da carteira empresarial europeia;
  - c) Seja suspensa, revogada ou substancialmente alterada uma função que afete a segurança, a validade, a autenticidade ou a portabilidade da carteira empresarial europeia;
  - d) A avaliação dos riscos a que se refere o n.º 6-A identifique um novo risco.
- 6-C. Até [Serviço das Publicações, inserir data correspondente a um ano após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão estabelece, por meio de atos de execução, uma lista de normas de referência e, se necessário, estabelece especificações e procedimentos para efeitos do n.º 3. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 19.º.

**Dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia**

1. Os fornecedores de dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia emitem os referidos dados para as carteiras empresariais europeias dos proprietários de carteiras empresariais europeias.
- 1-A. Caso os proprietários de carteiras empresariais europeias sejam entidades da União, a Comissão emite dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia para as carteiras empresariais europeias dessas entidades da União.
2. Os Estados-Membros notificam a Comissão das fontes autênticas pertinentes, ou da plataforma de intermediação que atua em seu nome, para a verificação dos atributos exigidos para a emissão dos dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia. Com base nas informações recebidas nos termos do presente número, a Comissão disponibiliza no seu sítio Web, num formato legível por máquina, uma lista das fontes autênticas pertinentes de que foi notificada.
3. Os dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia são emitidos num formato conforme com uma das normas enumeradas no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2024/2979 da Comissão e como:
  - a) Certificados eletrónicos qualificados de atributos, quando fornecidos por prestadores qualificados de serviços de confiança;
  - b) Certificados eletrónicos de atributos emitidos por um organismo do setor público responsável por uma fonte autêntica, ou em seu nome, quando fornecidos por um organismo do setor público responsável;
  - c) Certificados eletrónicos de atributos, quando fornecidos pela Comissão.

4. Os dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia emitidos pela Comissão têm o mesmo efeito jurídico que os certificados eletrónicos qualificados de atributos e os certificados eletrónicos de atributos emitidos por um organismo do setor público responsável por uma fonte autêntica, ou em seu nome.
5. Os dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia incluem, pelo menos, os seguintes atributos:
  - a) O nome oficial do operador económico ou do organismo do setor público, tal como consta do registo ou registo oficial pertinente;
  - b) O identificador único pertinente atribuído em conformidade com o artigo 9.º.
6. A Comissão cria e mantém um sistema de certificação dos dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia. Esse sistema deve constar do catálogo de sistemas de certificação de atributos a que se refere o artigo 8.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/1569.
7. Até [Serviço das Publicações, inserir data correspondente a um ano após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão estabelece, por meio de atos de execução, requisitos aplicáveis aos dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia emitidos nos termos do presente artigo, incluindo procedimentos para os Estados-Membros notificarem a Comissão das fontes autênticas pertinentes. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 19.º.

## *Artigo 9.º*

### **Identificadores únicos**

1. Se tiver sido atribuído um identificador único europeu a um operador económico, esse identificador deve ser utilizado como o identificador único a que se refere o artigo 8.º, n.º 5, alínea b), do presente regulamento.
2. Se não tiver sido atribuído um identificador único europeu a um operador económico ou a um organismo do setor público, é criado um identificador único para efeitos dos dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia, a pedido do operador económico ou do organismo do setor público ou mediante o fornecimento de uma carteira empresarial europeia a essa entidade, em conformidade com o n.º 4.
3. Caso um organismo do setor público seja uma entidade da União, a Comissão cria e atribui um identificador único a essa entidade da União para efeitos dos dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia, em conformidade com o n.º 4.
4. Até [Serviço das Publicações, inserir a data correspondente a um ano após a entrada em vigor do presente regulamento] a Comissão estabelece, por meio de atos de execução, especificações, requisitos e procedimentos relativamente ao identificador único a que se referem os n.ºs 2 e 3 do presente artigo, incluindo medidas destinadas a assegurar que não seja atribuído aos proprietários de carteiras empresariais europeias mais do que um identificador único. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 19.º.

*Artigo 10.º*

**Diretório Digital Europeu**

1. A Comissão estabelece, explora e mantém um Diretório Digital Europeu que funciona como fonte fiável de informação para os proprietários de carteiras empresariais europeias e assume a forma de uma aplicação Web composta por duas interfaces:
  - a) uma interface legível por máquina exposta através de uma IPA para a comunicação automatizada entre sistemas;
  - b) Uma plataforma segura na Web que, através de um portal em linha para utentes de carteiras empresariais europeias, dá acesso a utentes de carteiras empresariais europeias autenticados e autorizados.
2. Para efeitos de manutenção do Diretório Digital Europeu, os fornecedores de carteiras empresariais europeias fornecem à Comissão, na sequência do fornecimento de uma carteira empresarial europeia, as categorias de informações estabelecidas no n.º 3-A e nos atos de execução a que se refere o n.º 6.
3. A Comissão assegura que as informações pertinentes são incluídas no Diretório Digital Europeu.
- 3-A. Os fornecedores de carteiras empresariais europeias fornecem à Comissão, pelo menos, as seguintes informações aquando da emissão de uma carteira empresarial europeia a um proprietário de uma carteira empresarial europeia:
  - a) O nome oficial do proprietário da carteira empresarial europeia, tal como consta do registo nacional do país de estabelecimento ou de residência habitual do proprietário;
  - b) O identificador único a que se refere o artigo 9.º;

- c) O endereço ou endereços digitais únicos a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, alínea j);
- d) O país de estabelecimento do proprietário da carteira empresarial europeia.

3-B. A fim de assegurar o cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 16.º, sempre que um organismo do setor público não seja proprietário de uma carteira empresarial europeia, fornece à Comissão as seguintes informações para efeitos da sua inclusão no Diretório Digital Europeu:

- a) O nome oficial do organismo do setor público;
- b) O identificador único a que se refere o artigo 9.º;
- c) O endereço ou endereços digitais únicos a que se refere o artigo 6.º, n.º 1-A;
- d) O país de estabelecimento do organismo do setor público.

4. A Comissão torna o Diretório Digital Europeu acessível aos proprietários de carteiras empresariais europeias, aos respetivos utentes de carteiras empresariais europeias autorizados, aos fornecedores de carteiras empresariais europeias e às autoridades dos Estados-Membros.

4-A. Os fornecedores de carteiras empresariais europeias verificam, pelo menos uma vez a cada 72 horas, as informações sobre o proprietário de uma carteira empresarial europeia a que se refere o n.º 3-A, recorrendo, quando aplicável, a mecanismos de verificação ou notificações disponibilizados pelas fontes autênticas pertinentes.

5. Qualquer alteração ou revogação relativa às informações a que se refere o n.º 2 deve ser comunicada, sem demora injustificada e, em qualquer caso, no prazo de um dia útil após a receção dessas informações nos termos do n.º 4-A, diretamente à Comissão pelos fornecedores de carteiras empresariais europeias para efeitos de manutenção do Diretório Digital Europeu.

6. Até [Serviço das Publicações, inserir a data correspondente a um ano após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão estabelece, por meio de atos de execução, normas e especificações técnicas aplicáveis aos endereços digitais únicos e às categorias de informações a comunicar à Comissão para efeitos do Diretório Digital Europeu. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 19.º.

*Artigo 11.º*

**Autorização dos fornecedores de carteiras empresariais europeias**

1. As entidades que pretendam fornecer carteiras empresariais europeias apresentam à entidade supervisora competente um pedido de autorização, juntamente com as informações enumeradas no n.º 2.
2. O pedido a que se refere o n.º 1 deve incluir as seguintes informações:
  - a) A denominação legal, quaisquer denominações comerciais utilizadas, o URL do sítio Web, o endereço de correio eletrónico de contacto, o número de telefone e o endereço físico da entidade;
  - b) O número de registo da entidade emitido por um registo nacional, se disponível;
  - c) Uma descrição da forma como as carteiras empresariais europeias que a entidade tenciona fornecer irão oferecer as funcionalidades essenciais estabelecidas no artigo 5.º, n.º 1;
  - d) Uma descrição de quaisquer funcionalidades adicionais suportadas pelas carteiras empresariais europeias que a entidade tenciona fornecer;

- e) O relatório de autoavaliação a que se refere o n.º 2-AA, que deve incluir:
- i) uma descrição dos planos de cessação nos casos em que um fornecedor de carteiras empresariais europeias cesse as suas atividades, incluindo a forma como as informações são mantidas acessíveis,
  - ii) as políticas e correspondentes medidas de gestão dos riscos associados ao fornecimento de carteiras empresariais europeias a que se refere o artigo 7.º, n.º 3,
  - iii) as políticas e correspondentes medidas aplicadas para fazer face aos riscos identificados na avaliação dos riscos a que se refere o n.º 2-A.

2-A. Os requerentes realizam, de acordo com os procedimentos e critérios estabelecidos nos atos de execução a que se refere o n.º 2-C do presente artigo, uma avaliação dos riscos que abranja a solução de carteira empresarial europeia que tencionam fornecer no seu conjunto, incluindo os riscos decorrentes da sua conceção, desenvolvimento, implantação, exploração, manutenção, interoperabilidade, dependências e cessação. Sempre que tenham realizado avaliações dos riscos nos termos de outra legislação aplicável da União que abranja riscos correspondentes aos referidos no presente regulamento ou nos atos de execução a que se refere o artigo 11.º, os requerentes não são obrigados a realizar uma nova avaliação dos riscos para o mesmo efeito e podem apresentar essa avaliação dos riscos como parte do relatório de autoavaliação.

2-AA. Os requerentes demonstram a conformidade com os requisitos previstos nos artigos 5.º, 6.º e 7.º e no anexo através de um relatório de autoavaliação resultante de uma autoavaliação da conformidade com esses requisitos, incluindo, se for caso disso, um relatório de autoavaliação, fornecido por terceiros a quem o requerente adquira os serviços abrangidos pelos artigos 5.º, 6.º e 7.º e pelo anexo e não diretamente prestados pelo próprio requerente, da conformidade com os requisitos que lhes são aplicáveis.

2-B. Sempre que os requerentes ou terceiros a quem o requerente adquira os serviços de confiança qualificados em causa já tiverem demonstrado a conformidade com os requisitos aplicáveis aos serviços de confiança qualificados estabelecidos nos termos do Regulamento (UE) n.º 910/2014, correspondentes aos enumerados nos artigos 5.º, 6.º e 7.º e no anexo do presente regulamento, e dispuserem de um relatório ou certificado válido de avaliação da conformidade elaborado por um organismo de avaliação da conformidade nos termos do Regulamento (UE) n.º 910/2014, os requerentes apresentam esses relatórios ou certificados de avaliação da conformidade como parte do relatório de autoavaliação. No que diz respeito a esses requisitos correspondentes, os requerentes não são obrigados a realizar uma nova autoavaliação para o mesmo efeito.

2-C. Até [Serviço das Publicações, inserir a data correspondente a um ano a contar da data de aplicação do presente regulamento], a Comissão específica, por meio de atos de execução, os procedimentos, os critérios de avaliação e um registo dos riscos para a avaliação dos riscos e o relatório de autoavaliação a que se refere o n.º 2, incluindo a forma de ter em conta as diferenças entre casos de utilização ou setores, as especificações de ensaio para as interfaces e os requisitos de disponibilidade do serviço. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 19.º.

3. *Suprimido.*

4. Após a receção de um pedido de autorização, a entidade supervisora dispõe de 60 dias para rever as informações apresentadas.

Se, na sequência desse pedido de autorização, concluir que as informações estão completas e os requisitos do presente regulamento são cumpridos, a entidade supervisora informa a Comissão no prazo de dois dias úteis, tendo em vista o aditamento desse fornecedor à lista a que se refere o artigo 12.º, n.º 3.

5. Se, na sequência desse pedido de autorização, concluir que as informações não estão completas ou os requisitos do presente regulamento não são cumpridos, a entidade supervisora solicita informações ou explicações adicionais ao requerente e fixa um prazo razoável, não superior a 15 dias de calendário, para a resposta. Se essas informações ou explicações permitirem à entidade supervisora concluir que as informações estão completas e os requisitos do presente regulamento são cumpridos, a entidade supervisora informa a Comissão no prazo de dez dias úteis, tendo em vista o aditamento desse fornecedor à lista a que se refere o artigo 12.º, n.º 3. Caso contrário, ou na ausência de resposta, a entidade supervisora informa o requerente de que não será aditado à lista a que se refere o artigo 12.º, n.º 3.
6. Sempre que, no prazo de 60 dias de calendário a contar da receção do pedido de autorização, não tenha dado ao requerente uma resposta concreta sobre o resultado do pedido de autorização a que se refere o n.º 4, a entidade supervisora informa o requerente, sem demora injustificada, dos motivos do atraso e do prazo para a conclusão da análise, que não pode exceder 20 dias de calendário. Findo esse prazo, a entidade supervisora chega a uma conclusão sobre o pedido e informa o requerente desse facto sem demora injustificada.
7. Os Estados-Membros asseguram que os requerentes têm o direito de intentar uma ação judicial contra uma decisão da autoridade supervisora, ou a falta dela, sem prejuízo de qualquer outra via de recurso administrativo ou extrajudicial, nos casos em que a autoridade supervisora se recuse a incluir os requerentes na lista de fornecedores de carteiras empresariais europeias ou não tome qualquer decisão num prazo razoável.

## *Artigo 12.º*

### **Lista dos fornecedores de carteiras empresariais europeias autorizados**

1. As entidades supervisoras informam a Comissão de quaisquer alterações das informações prestadas nos termos do artigo 11.º, no prazo de três dias úteis após terem tomado conhecimento dessas alterações.
2. As informações prestadas pelas entidades supervisoras referidas no artigo 11.º e no artigo 12.º, n.º 1, devem incluir o seguinte:
  - a) A finalidade da apresentação de informações, que pode ser uma das seguintes:
    - o registo de um fornecedor de carteiras empresariais europeias autorizado que não constasse anteriormente da lista a que se refere o n.º 3,
    - uma alteração das informações anteriormente apresentadas sobre os fornecedores de carteiras empresariais europeias atualmente constantes da lista a que se refere o n.º 3,
    - um pedido de retirada de um fornecedor de carteiras empresariais europeias da lista a que se refere o n.º 3;
  - b) O nome e, se for caso disso, a designação comercial do fornecedor de carteiras empresariais europeias;
  - c) O Estado-Membro em que o fornecedor de carteiras empresariais europeias tem o seu estabelecimento principal;
  - d) O nome da entidade supervisora;
  - e) Uma indicação sobre se o fornecedor de carteiras empresariais europeias é um prestador qualificado de serviços de confiança.

3. Com base nas informações recebidas nos termos do presente artigo, a Comissão estabelece e mantém no seu sítio Web, num formato legível por máquina, uma lista dos fornecedores de carteiras empresariais europeias. Após receber as informações das entidades supervisoras nos termos do artigo 11.º, n.ºs 4, 5 e 6, com vista ao aditamento de um fornecedor à lista, a Comissão inclui o fornecedor na lista no prazo de dois dias úteis. Na sequência da notificação prevista no artigo 13.º, n.º 5, alínea k), a Comissão revoga a inclusão do fornecedor não conforme na lista no prazo de dois dias úteis.

### *Artigo 13.º*

#### **Supervisão e sanções**

1. Cada Estado-Membro designa uma autoridade competente para atuar como entidade supervisora da execução e fiscalização do cumprimento do presente regulamento. Os Estados-Membros podem criar novas autoridades ou recorrer a autoridades existentes estabelecidas no seu território ou designar, por mútuo acordo com outro Estado-Membro, uma entidade supervisora estabelecida nesse outro Estado-Membro.
2. *Suprimido.*
3. Os Estados-Membros asseguram que as entidades supervisoras referidas no n.º 1 sejam dotadas dos poderes necessários e dos recursos adequados para o exercício das suas funções de forma eficaz, eficiente e independente.
4. O papel das entidades supervisoras referidas no n.º 1 é controlar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente regulamento e tomar medidas, se necessário, em relação aos fornecedores de carteiras empresariais europeias que não sejam entidades da União, em conformidade com o n.º 5.

5. As funções das entidades supervisoras referidas no n.º 1 e o respetivo papel nos termos do n.º 4 incluem o seguinte:
- a) Rever e avaliar os pedidos apresentados em conformidade com o artigo 11.º;
  - b) Investigar alegações fundamentadas, em especial alegações apresentadas pelos proprietários de carteiras empresariais europeias, de que um fornecedor de carteiras empresariais europeias não cumpre alguma das obrigações que lhe incumbem nos termos do presente regulamento e tomar medidas, se necessário;
  - c) Verificar a existência e a correta aplicação de planos de cessação sempre que um fornecedor de carteiras empresariais europeias cesse as suas atividades, incluindo a forma como as informações são mantidas acessíveis;
  - d) Assegurar que os fornecedores de carteiras empresariais europeias corrijam eventuais incumprimentos dos requisitos previstos no presente regulamento;
  - e) Impor sanções em conformidade com os n.ºs 6 a 9;
  - f) Informar as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa, designadas ou criadas nos termos do artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2022/2555, de qualquer incidente significativo de que tomem conhecimento no exercício das suas funções e, em caso de incidente significativo que diga respeito a outros Estados-Membros, informar o ponto de contacto único designado ou criado nos termos do artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2022/2555 do Estado-Membro em causa e os pontos de contacto único designados nos termos do artigo 46.º-C, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 910/2014 nos restantes Estados-Membros em causa, e informar o público ou exigir que o fornecedor de carteiras empresariais europeias o faça, caso a entidade supervisora determine que a divulgação da violação da segurança ou da perda de integridade seja do interesse público;
  - g) Cooperar com as autoridades de controlo criadas nos termos do artigo 51.º do Regulamento (UE) 2016/679, nomeadamente informando-as, sem demora indevida, se houver suspeita de as regras de proteção de dados pessoais terem sido violadas e sobre violações da segurança que pareçam constituir violações dos dados pessoais;

- h) Cooperar, se for caso disso, com outras entidades supervisoras nacionais;
  - i) Criar um mecanismo de tratamento de reclamações através do qual os fornecedores de carteiras empresariais europeias possam apresentar reclamações, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 7, e garantir que é claramente publicitado;
  - j) *Suprimido.*
  - k) Notificar a Comissão se a entidade supervisora determinar que um fornecedor de carteiras empresariais europeias deixou de cumprir os requisitos estabelecidos no presente regulamento ou que o fornecedor não cumpriu as obrigações impostas pelo presente regulamento;
  - l) Cooperar com as autoridades supervisoras designadas nos termos do artigo 46.º-B do Regulamento (UE) n.º 910/2014 pelos Estados-Membros, em especial para assegurar que, aos operadores económicos estabelecidos fora da União, apenas é emitido um conjunto de dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia e um identificador único da carteira empresarial europeia.
6. Os Estados-Membros estabelecem as regras que permitem à entidade supervisora referida no n.º 1 impor sanções aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. Essas sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Essas regras não afetam o artigo 31.º da Diretiva (UE) 2022/2555 nem o artigo 83.º do Regulamento (UE) 2016/679.
7. Até [Serviço das Publicações, inserir a data correspondente a 24 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros notificam a Comissão das regras estabelecidas pelos Estados-Membros em conformidade com o n.º 6 e, sem demora, de quaisquer alterações subsequentes das mesmas. A Comissão mantém e atualiza regularmente um registo público facilmente acessível dessas regras.

8. Os Estados-Membros devem ter em conta os seguintes critérios não exaustivos e indicativos para a imposição de sanções em conformidade com o n.º 6:
- a) A natureza, gravidade, dimensão e duração da infração cometida;
  - b) Qualquer medida tomada pela parte infratora para atenuar ou reparar os danos causados pela infração;
  - c) Qualquer infração anterior cometida pela parte infratora;
  - d) Os benefícios financeiros obtidos ou as perdas evitadas pela parte infratora devido à infração, na medida em que esses benefícios ou perdas possam ser estabelecidos de forma fiável;
  - e) Quaisquer outros fatores agravantes ou atenuantes aplicáveis às circunstâncias do caso concreto;
  - f) O volume de negócios anual total da parte infratora no exercício anterior na União.

Os Estados-Membros asseguram que as infrações ao disposto no presente regulamento cometidas por fornecedores de carteiras empresariais europeias sejam sujeitas a coimas até um máximo de 2 % do volume de negócios anual total a nível mundial no exercício anterior. Os Estados-Membros podem prever as regras que permitam determinar se e em que medida podem ser aplicadas coimas às autoridades e organismos públicos nacionais estabelecidos nesse Estado-Membro.

9. Sempre que o sistema jurídico de um Estado-Membro não preveja a aplicação de coimas pelas autoridades administrativas, considera-se que as coimas aplicadas pela entidade supervisora e impostas pelos tribunais nacionais competentes, que tenham um efeito equivalente às coimas aplicadas pelas entidades supervisoras, cumprem os requisitos estabelecidos no n.º 6. Em todo o caso, as coimas impostas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Esse Estado-Membro notifica a Comissão das disposições legislativas que adotar nos termos do presente número até [Serviço das Publicações, inserir data correspondente a 24 meses após a entrada em vigor do presente regulamento] e, sem demora, de qualquer alteração subsequente das mesmas.

10. Sempre que um fornecedor de carteiras empresariais europeias que não seja uma entidade da União não cumpra sistematicamente os requisitos do presente regulamento e as entidades supervisoras não tenham tomado medidas eficazes, e se essas circunstâncias justificarem uma intervenção imediata de modo a preservar o bom funcionamento do mercado interno, a Comissão procede a uma avaliação do cumprimento em cooperação com a entidade supervisora. A Comissão informa o fornecedor em conformidade e este deve cooperar na medida do necessário.
11. Com base na avaliação, tendo em conta a natureza e a gravidade do incumprimento, bem como o seu potencial impacto no mercado interno e nos direitos dos proprietários de carteiras empresariais europeias afetados, a Comissão, por meio de uma decisão da Comissão, após consultar os Estados-Membros em causa e o fornecedor, pode suspender temporariamente o fornecedor da lista a que se refere o artigo 12.º. Antes de adotar a decisão, a Comissão consulta os Estados-Membros em causa e o fornecedor e dá-lhe a oportunidade de corrigir o incumprimento.
- 11-A. Com base nessa decisão, a entidade supervisora em causa toma medidas para assegurar que o fornecedor cumpre o presente regulamento e apresenta um relatório à Comissão sobre essas medidas. Caso se comprove a eficácia das medidas corretivas, a Comissão põe termo à suspensão do fornecedor da lista no prazo de dois dias úteis a contar da receção da prova de conformidade.
12. *Suprimido.*
13. *Suprimido.*

#### *Artigo 14.º*

### **Grupo de Cooperação Europeia para a Identidade Digital**

O Grupo de Cooperação Europeia para a Identidade Digital criado nos termos do artigo 46.º-E do Regulamento (UE) n.º 910/2014 é responsável por facilitar a cooperação e a partilha de informações entre os Estados-Membros e a Comissão sobre questões relacionadas com as carteiras empresariais europeias. Tal inclui a partilha de boas práticas, o debate de questões técnicas e operacionais e a coordenação de esforços no sentido de assegurar a aplicação e o funcionamento adequados das carteiras empresariais europeias.

*Artigo 15.º*

**Governança e supervisão das entidades da União que são fornecedores de carteiras empresariais europeias**

1. Sempre que uma entidade da União seja um fornecedor de carteiras empresariais europeias, cumpre os requisitos estabelecidos no presente regulamento.
- 1-A. A Comissão é a entidade supervisora das entidades da União que não sejam instituições da União. Atua com total independência no desempenho das suas funções em conformidade com o presente regulamento.
2. O papel da Comissão, na qualidade de entidade supervisora em conformidade com o n.º 1-A, consiste em controlar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente regulamento e tomar medidas, se necessário, em relação aos fornecedores de carteiras empresariais europeias, através de atividades de supervisão *ex post*.
3. Quando atua como entidade supervisora em conformidade com o n.º 1-A, a Comissão desempenha as funções referidas no artigo 13.º, n.º 5, alíneas a), b), c), d) e h).

A Comissão elabora um relatório sobre as suas principais atividades a este respeito.

## Capítulo III – Aceitação das carteiras empresariais europeias

### *Artigo 16.º*

#### **Obrigações dos organismos do setor público**

1. Os organismos do setor público permitem que os operadores económicos tomem as seguintes medidas utilizando as funcionalidades essenciais das carteiras empresariais europeias previstas no artigo 5.º, n.º 1:
  - a) Identificar e autenticar;
  - b) Assinar ou selar;
  - c) Apresentar documentos;
  - d) Enviar ou receber notificações.

Os atos enumerados no primeiro parágrafo, alíneas a) a d), devem ter lugar para efeitos do cumprimento de uma obrigação de comunicação de informações ou de um procedimento administrativo.

- 1-A. Para efeitos do n.º 1, os Estados-Membros tomam as medidas organizativas e técnicas adequadas que permitam a utilização das funcionalidades essenciais das carteiras empresariais europeias.
2. *Suprimido.*
3. *Suprimido.*

## Capítulo IV – Aspetos internacionais

### *Artigo 17.º*

#### **Carteiras empresariais e outros instrumentos e quadros semelhantes oferecidos em países terceiros**

1. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam que as soluções que ofereçam um nível de segurança equivalente e funções semelhantes às das carteiras empresariais europeias emitidas por fornecedores estabelecidos em países terceiros sejam consideradas como oferecendo garantias equivalentes às carteiras empresariais europeias emitidas em conformidade com o presente regulamento, desde que essas soluções sejam interoperáveis com o regime de confiança estabelecido no Regulamento (UE) n.º 910/2014 e permitam suportar, pelo menos, uma funcionalidade de identificação e autenticação e o intercâmbio de certificados eletrónicos de atributos. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 19.º.
2. A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam que os quadros dos países terceiros para sistemas que ofereçam um nível de segurança equivalente e funções semelhantes às das carteiras empresariais europeias sejam considerados como oferecendo garantias equivalentes às carteiras empresariais europeias emitidas em conformidade com o presente regulamento, desde que os sistemas fornecidos ao abrigo desse quadro sejam interoperáveis com o regime de confiança estabelecido no Regulamento (UE) n.º 910/2014 e permitam suportar, pelo menos, uma funcionalidade de identificação e autenticação e o intercâmbio de certificados eletrónicos de atributos. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 19.º.
3. Antes da adoção dos atos de execução a que se referem os n.ºs 1 e 2, a Comissão procede a uma avaliação da solução, do sistema ou do quadro do país terceiro, tendo em conta, pelo menos, as normas de proteção de dados, o cumprimento dos requisitos de cibersegurança e a independência do sistema do país terceiro e dos seus fornecedores em relação ao controlo por parte de governos de alto risco. Essa avaliação é utilizada para determinar se as garantias podem ser consideradas equivalentes aos requisitos previstos no presente regulamento.

4. Sempre que as informações disponíveis revelem que essas garantias deixaram de poder ser consideradas equivalentes aos requisitos previstos no presente regulamento, a Comissão revoga, altera ou suspende, na medida do necessário, o ato a que se referem os n.ºs 1 e 2 por meio de um ato de execução.
5. A Comissão publica no seu sítio Web uma lista de quadros, carteiras empresariais ou sistemas que oferecem funções semelhantes emitidos por fornecedores estabelecidos em países terceiros em relação aos quais tenha adotado um ato de execução nos termos do presente artigo.

*Artigo 18.º*

**Fornecimento de carteiras empresariais europeias para operadores económicos estabelecidos fora da União**

1. Os fornecedores de carteiras empresariais europeias podem fornecer carteiras empresariais europeias a operadores económicos estabelecidos num país terceiro, desde que tenham sido emitidos a esses operadores económicos dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia e um identificador único em conformidade com o presente artigo.
2. Para efeitos do presente artigo, os operadores económicos solicitam apenas um conjunto de dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia a um fornecedor de dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia.
3. Sempre que um operador económico estabelecido fora da União solicite uma carteira empresarial europeia a um fornecedor de carteiras empresariais europeias, esse fornecedor deve notificar desse pedido a entidade supervisora do Estado-Membro no qual está autorizado.
4. Os fornecedores de carteiras empresariais europeias solicitam dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia a um fornecedor de dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia em nome do operador económico estabelecido num país terceiro.

5. Os fornecedores de dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia podem emitir dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia e identificadores únicos nos termos dos artigos 8.º e 9.º a operadores económicos estabelecidos fora da União, desde que:
- a) A prova de identidade e a verificação desses operadores económicos e do seu representante habilitado a realizar o processo de adesão observem um dos métodos de verificação da identidade estabelecidos no artigo 24.º, n.º 1-A, do Regulamento (UE) n.º 910/2014 ou, quando necessário, uma combinação desses métodos;
  - b) Não tenha sido emitido outro conjunto de dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia ao operador económico.
6. As entidades supervisoras nacionais cooperam no sentido de assegurar que os fornecedores de dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia possam verificar se ainda não foram emitidos dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia a um operador económico estabelecido fora da União. Para esse efeito, as entidades supervisoras nacionais podem utilizar o Diretório Digital Europeu.
- 6-A. No âmbito dos atos de execução a que se referem o artigo 8.º, n.º 9, e o artigo 9.º, n.º 4, a Comissão estabelece normas e especificações técnicas para a emissão de dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia, nomeadamente identificadores únicos, a operadores económicos estabelecidos fora da União.

## **Capítulo V – Disposições finais**

### *Artigo 19.º*

#### **Procedimento de comité**

A Comissão é assistida pelo comité criado pelo artigo 48.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

**Alteração do Regulamento (UE) n.º 910/2014**

No Regulamento (UE) n.º 910/2014, o artigo 5.º-A é alterado do seguinte modo:

1) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A fim de assegurar que todas as pessoas singulares na União dispõem de acesso além-fronteiras seguro, contínuo e de confiança a serviços públicos e privados, mantendo simultaneamente pleno controlo sobre os seus dados, cada Estado-Membro fornece pelo menos uma carteira europeia de identidade digital no prazo de 24 meses a contar da data de entrada em vigor dos atos de execução a que se referem o n.º 23 do presente artigo e o artigo 5.º-C, n.º 6.»;

2) No n.º 5, a alínea f) passa a ter a seguinte redação:

«f) Asseguram que os dados de identificação pessoal, disponíveis a partir do sistema de identificação eletrónica ao abrigo do qual é fornecida a carteira europeia de identidade digital, representam de modo único a pessoa singular ou uma pessoa singular que represente uma pessoa singular ou coletiva, e estão associados a essa carteira europeia de identidade digital;»;

3) No n.º 9, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Em caso de morte do utente.»;

4) O n.º 15 passa a ter a seguinte redação:

«15. A utilização das carteiras europeias de identidade digital é voluntária. O acesso a serviços públicos e privados, o acesso ao mercado de trabalho e a liberdade de empresa não podem, de forma alguma, ser restringidos nem desfavorecer as pessoas singulares que não utilizam a carteira europeia de identidade digital. Continua a ser possível aceder a serviços públicos e privados através de outros meios de identificação e autenticação existentes.».

**Avaliação e revisão**

1. Até [Serviço das Publicações, inserir a data correspondente a cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão revê a aplicação do presente regulamento e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O relatório deve avaliar a eficácia das disposições do presente regulamento no que diz respeito à facilitação da apresentação de documentos eletrónicos e de certificados eletrónicos aos organismos do setor público através da utilização das carteiras empresariais europeias, bem como à evolução tecnológica, do mercado e jurídica, incluindo, se disponíveis, informações sobre as economias de tempo e de custos, bem como a adoção por todos os agentes económicos, incluindo uma avaliação específica do impacto do presente regulamento nas microempresas e nas pequenas e médias empresas. O relatório deve igualmente avaliar se é necessário alterar o âmbito de aplicação do presente regulamento ou as suas disposições específicas de modo a estabelecer uma obrigação de utilização das carteiras empresariais europeias para responder aos riscos de fragmentação jurídica.
2. O relatório referido no n.º 1 deve incluir os seguintes aspetos:
  - a) As funcionalidades essenciais mínimas das carteiras empresariais europeias;
  - b) O nível de conformidade dos fornecedores de carteiras empresariais europeias e o procedimento e os critérios de autorização estabelecidos no artigo 11.º;
  - c) A aplicação e o funcionamento das regras relativas às sanções estabelecidas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 13.º;
  - d) Os requisitos pormenorizados e as especificações técnicas aplicáveis ao serviço qualificado de envio registado eletrónico a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea i).

O mais tardar um ano antes da data de apresentação do relatório a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros devem fornecer à Comissão as informações necessárias para a elaboração dos relatórios.

## *Artigo 22.º*

### **Entrada em vigor e aplicação**

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.
- 1-A. O artigo 5.º, n.º 5, o artigo 6.º, n.º 5, o artigo 7.º, n.º 6-C, o artigo 8.º, n.º 7, o artigo 9.º, n.º 4, o artigo 10.º, n.º 6, o artigo 11.º, n.º 2-C, e os artigos 13.º, 19.º, 20.º e 21.º são aplicáveis a partir de [Serviço das Publicações, inserir a data de entrada em vigor].
- 1-B. Os capítulos I, II, III, IV e V, com exceção do artigo 5.º, n.º 5, do artigo 6.º, n.º 5, do artigo 7.º, n.º 6-C, do artigo 8.º, n.º 7, do artigo 9.º, n.º 4, do artigo 10.º, n.ºs 3-B e 6, do artigo 11.º, n.º 2-C, e dos artigos 13.º, 16.º, 19.º e 20.º, são aplicáveis a partir de [Serviço das Publicações, inserir a data correspondente a um ano após a data de aplicação do último ato de execução a que se refere o artigo 5.º, n.º 5, o artigo 6.º, n.º 5, o artigo 7.º, n.º 6-C, o artigo 8.º, n.º 7, o artigo 9.º, n.º 4, o artigo 10.º, n.º 6, e o artigo 11.º, n.º 2-C].
- 1-C. O artigo 10.º, n.º 3-B, e o artigo 16.º são aplicáveis a partir de [Serviço das Publicações, inserir a data correspondente a dois anos após a data de aplicação dos últimos atos de execução a que se refere o artigo 5.º, n.º 5, o artigo 6.º, n.º 5, o artigo 7.º, n.º 6-C, o artigo 8.º, n.º 7, o artigo 9.º, n.º 4, o artigo 10.º, n.º 6, e o artigo 11.º, n.º 2-C].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu*  
*O Presidente / A Presidente*

*Pelo Conselho*  
*O Presidente / A Presidente*

## **Requisitos relativos às funcionalidades essenciais e requisitos técnicos das carteiras empresariais europeias**

### **1. AUTENTICAÇÃO DA UNIDADE DE CARTEIRA EMPRESARIAL EUROPEIA**

O acesso à unidade de carteira empresarial europeia só é concedido depois de o utente da carteira empresarial europeia ter sido autenticado com êxito através de:

- 1) Um meio de identificação eletrónica (eID) notificado em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014, que cumpra, pelo menos, os requisitos estipulados para um nível de garantia substancial, tal como definido no artigo 8.º do mesmo regulamento e especificado no Regulamento de Execução (UE) 2015/1502 da Comissão; ou
- 2) Um mecanismo de autenticação alternativo reconhecido como equivalente e que cumpra, pelo menos, os requisitos estipulados para um nível de garantia substancial, tal como definido no artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014 e especificado no Regulamento de Execução (UE) 2015/1502 da Comissão.

Enquanto essa autenticação não estiver concluída, não pode ser disponibilizada ao utente da **carteira empresarial europeia** nenhuma funcionalidade da unidade de carteira empresarial europeia nem qualquer outra funcionalidade.

### **2. INTEGRIDADE DA UNIDADE DE CARTEIRA EMPRESARIAL EUROPEIA**

Os fornecedores de carteiras empresariais europeias geram e assinam um certificado de unidade de carteira empresarial europeia para cada unidade de carteira empresarial europeia em conformidade com os requisitos estabelecidos no ponto 5. O certificado utilizado para assinar ou selar o certificado de unidade de carteira empresarial europeia é emitido ao abrigo de um certificado enumerado na lista de confiança a que se refere o Regulamento de Execução (UE) 2024/2980 da Comissão.

### **3. COMUNICAÇÃO SEGURA E GESTÃO DE ATIVOS CRÍTICOS DAS CARTEIRAS EMPRESARIAIS EUROPEIAS**

- 1) A lógica de retaguarda (*back-end*) da carteira empresarial europeia utiliza, pelo menos, uma aplicação criptográfica segura de carteiras e um dispositivo criptográfico seguro de carteiras para gerir ativos críticos.
- 2) Os fornecedores de carteiras empresariais europeias garantem a integridade, a autenticidade e a confidencialidade da comunicação entre a lógica de retaguarda, a interface frontal (*front-end*), as aplicações criptográficas seguras e o dispositivo criptográfico seguro da carteira empresarial.
- 3) *Suprimido.*

### **4. APLICAÇÕES CRIPTOGRÁFICAS SEGURAS DE CARTEIRAS**

- 1) Os fornecedores de carteiras empresariais europeias garantem que as aplicações e dispositivos criptográficos seguros das carteiras empresariais europeias:
  - a) Realizem operações criptográficas da carteira empresarial europeia que envolvam ativos críticos que não os necessários para que a unidade de carteira empresarial europeia autentique o proprietário da carteira empresarial europeia unicamente nos casos em que essas aplicações tenham autenticado com êxito os utentes das carteiras empresariais europeias;
  - b) *Suprimido.*
  - c) Sejam capazes de gerar novas chaves criptográficas de forma segura;
  - d) Sejam capazes de efetuar o apagamento seguro de ativos críticos;
  - e) Sejam capazes de gerar uma prova da posse de chaves privadas;
  - f) Protejam as chaves privadas geradas por estas aplicações e dispositivos criptográficos seguros de carteiras durante a existência das chaves;
  - g) *Suprimido.*

## **5. AUTENTICIDADE E VALIDADE DA UNIDADE DE CARTEIRA**

- 1) Os fornecedores de carteiras empresariais europeias garantem que os certificados de unidades de carteira empresarial europeia a que se refere o ponto 1 contêm chaves públicas e que as chaves privadas correspondentes estejam protegidas por um dispositivo criptográfico seguro de carteiras.
- 2) Os fornecedores de carteiras empresariais europeias disponibilizam mecanismos, independentes das unidades de carteira, para a identificação e autenticação seguras dos utentes da carteira empresarial europeia.

## **6. REVOGAÇÃO DE CERTIFICADOS DE UNIDADES DE CARTEIRA**

- 1) Os fornecedores de carteiras empresariais europeias estabelecem uma política acessível ao público que especifique as condições e o prazo para a revogação dos certificados de unidades de carteira.
- 2) Em consonância com o artigo 6.º, sempre que revoguem certificados de unidades de carteiras empresariais europeias, os fornecedores de carteiras empresariais europeias informam os utentes das carteiras empresariais europeias afetados, nomeadamente do motivo da revogação e das consequências para os utentes, sem demora injustificada e o mais tardar 24 horas após a revogação das respetivas unidades de carteira. Estas informações devem ser facultadas de forma concisa, facilmente acessível e numa linguagem clara e simples.
- 3) Sempre que tenham revogado um certificado de unidade de carteira empresarial europeia, os fornecedores de carteiras empresariais europeias disponibilizam ao público o estado de validade do certificado da unidade de carteira empresarial europeia e descrevem a localização dessas informações no certificado da unidade de carteira empresarial europeia.

## **7. REGISTOS DE TRANSAÇÕES**

- 1) Os fornecedores de carteiras empresariais europeias preveem uma política de registo adequada que inclua, no mínimo, a aposição de assinaturas eletrónicas, a aposição de selos eletrónicos e notificações de todas as transações com utilizadores de carteiras empresariais europeias, outras unidades de carteiras empresariais europeias e unidades de carteiras europeias de identidade digital, independentemente de a transação ter ou não sido concluída com êxito.

- 2) As informações registadas devem conter, pelo menos:
  - a) A hora e data da transação;
  - b) O nome, os dados de contacto e o identificador único do utilizador de carteira empresarial europeia correspondente e do Estado-Membro de estabelecimento desse utilizador de carteira empresarial europeia, se disponíveis, ou, no caso de outras unidades de carteira, informações pertinentes do certificado de unidade de carteira empresarial europeia;
  - c) O tipo ou tipos de dados solicitados e apresentados na transação;
  - d) No caso de transações não concluídas, a razão dessa não conclusão.
- 3) Os fornecedores de carteiras empresariais europeias asseguram a integridade, a autenticidade, a disponibilidade e a confidencialidade das informações registadas.
- 4) A lógica de retaguarda das carteiras empresariais europeias regista as comunicações enviadas pelo utente da carteira empresarial europeia às autoridades competentes através da unidade de carteira empresarial europeia, incluindo interações relacionadas com notificações, conformidade regulamentar, partilha de dados ou pedidos de auditoria.
- 5) O fornecedor de carteiras empresariais europeias deve ter acesso aos registos a que se referem os subpontos 1 e 2, sempre que tal seja necessário para a prestação de serviços de carteira empresarial europeia.
- 6) Os registos a que se referem os subpontos 1 e 2 devem permanecer acessíveis enquanto tal for exigido pelo direito da União ou pelo direito nacional.

## **8. ASSINATURAS ELETRÓNICAS QUALIFICADAS E SELOS ELETRÓNICOS QUALIFICADOS**

- 1) Em consonância com o artigo 6.º, os fornecedores de carteiras empresariais europeias asseguram que os utentes das carteiras empresariais europeias possam receber certificados qualificados para assinaturas eletrónicas qualificadas ou selos eletrónicos qualificados que estejam associados a dispositivos, locais, externos ou remotos em relação à unidade de carteira empresarial europeia, de criação de assinaturas qualificadas ou selos qualificados.

- 2) Os fornecedores de carteiras empresariais europeias asseguram que as soluções de carteiras empresariais europeias são capazes de interagir de forma segura com um dos seguintes tipos de dispositivos de criação de assinaturas qualificadas ou selos qualificados: dispositivos locais, externos ou geridos à distância de criação de assinaturas qualificadas ou selos qualificados para efeitos da utilização dos certificados qualificados a que se refere o subponto 1.

## **9. APLICAÇÕES DE CRIAÇÃO DE ASSINATURAS**

- 1) As aplicações de criação de assinaturas utilizadas pelas unidades de carteiras empresariais europeias podem ser disponibilizadas por fornecedores de carteiras empresariais europeias, por prestadores de serviços de confiança ou por utilizadores de carteiras empresariais europeias.
- 2) As aplicações de criação de assinaturas devem contar com as seguintes funções:
  - a) Apor assinaturas ou selos nos dados facultados pelos utentes das carteiras empresariais europeias;
  - b) Apor assinaturas ou selos nos dados facultados pelos utilizadores;
  - c) Criar assinaturas ou selos em conformidade, pelo menos, com o formato obrigatório;
    - criar assinaturas ou selos em conformidade com o formato opcional,
    - informar os utentes das carteiras empresariais europeias sobre o resultado do processo de criação de assinaturas ou selos.

A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, a Comissão fica habilitada a adotar atos de execução em conformidade com o artigo 6.º que especifiquem as normas técnicas a que se referem o subponto 2, alínea c) e alínea c), subalínea ii).

- 3) As aplicações de criação de assinaturas podem ser integradas na lógica de retaguarda das carteiras empresariais europeias ou ser externas à mesma. Sempre que as aplicações de criação de assinaturas recorram a dispositivos qualificados de criação de assinaturas à distância e estejam integradas na lógica de retaguarda de carteiras empresariais europeias, devem suportar a interface de programação de aplicações estabelecida nos atos de execução que a Comissão está habilitada a adotar nos termos do artigo 5.º a fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento.

## **10. EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E PORTABILIDADE DOS DADOS**

As carteiras empresariais europeias devem permitir a exportação, importação e portabilidade seguras dos dados da carteira empresarial europeia de um proprietário em, pelo menos, um formato aberto, assegurando simultaneamente que os utentes das carteiras empresariais europeias foram autenticados com êxito, em conformidade com o ponto 1 do presente anexo. Tal permite ao proprietário migrar os seus dados para outra solução de carteira empresarial europeia.

## **11. CANAL SEGURO DE COMUNICAÇÃO JURÍDICA PARA A CARTEIRA EMPRESARIAL EUROPEIA**

- 1) Em conformidade com o artigo 5.º do presente regulamento, as carteiras empresariais europeias integram e apoiam a utilização de um serviço qualificado específico de envio registado eletrónico, em conformidade com os artigos 43.º e 44.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014.
- 2) Por meio de atos de execução, a Comissão:
  - a) Designa o protocolo e estabelece normas e especificações para a execução conforme do serviço qualificado específico de envio registado eletrónico que sirva de canal seguro de comunicação jurídica obrigatório para as carteiras empresariais europeias;
  - b) Define os requisitos técnicos e de interoperabilidade mínimos que esse serviço qualificado de envio registado eletrónico deve cumprir, incluindo o alinhamento com as normas de referência, especificações e procedimentos estabelecidos nos termos dos artigos 43.º e 44.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014;
  - c) Assegura que o serviço qualificado de envio registado eletrónico escolhido se baseia em normas abertas, acessíveis ao público e isentas de direitos, a fim de garantir a interoperabilidade e evitar a vinculação a um fornecedor;
  - d) Assegura que o serviço qualificado de envio registado eletrónico escolhido fornece cifragem de ponta a ponta para garantir a confidencialidade;
  - e) Estabelece procedimentos para garantir a disponibilidade contínua, a redundância e mecanismos de recurso em caso de falha do serviço.

- 3) A interoperabilidade entre as carteiras empresariais europeias e o serviço qualificado de envio registado eletrónico designado é obrigatória. Os fornecedores de carteiras empresariais europeias devem assegurar a integração técnica em conformidade com os atos de execução a que se refere o subponto 2.

## **12. MECANISMO DE CONTROLO DO ACESSO ÀS CARTEIRAS EMPRESARIAIS EUROPEIAS**

- 1) Os fornecedores de carteiras empresariais europeias asseguram que as decisões de autorização no âmbito do mecanismo de controlo do acesso se baseiem num ou mais dos seguintes critérios, consoante o pedido de acesso específico:
  - a) O certificado eletrónico de atributos do sujeito ativo;
  - b) O papel formal dos sujeitos ativos no âmbito de uma estrutura organizacional reconhecida ou de um operador económico reconhecido;
  - c) O âmbito, a validade e os condicionalismos de qualquer mandato, delegação ou procuração;
  - d) Informações contextuais ou políticas e regras adotadas a nível da União ou a nível nacional para efeitos de conformidade setorial.
- 2) Os fornecedores de carteiras empresariais europeias asseguram que o mecanismo de controlo do acesso permita obter resultados de autorização precisos e auditáveis, garantindo que:
  - a) A visibilidade das credenciais e dos certificados seja seletiva e esteja condicionada a direitos de acesso;
  - b) O acesso a processos empresariais, procedimentos digitais ou interfaces de apresentação seja controlado pela validação em tempo real de funções e mandatos;
  - c) Todos os eventos de acesso e execução sejam registados, validados com um selo temporal e vinculados a provas de autorização verificáveis criptograficamente, adequadas para efeitos de auditoria e processos judiciais.

- 3) Os fornecedores de carteiras empresariais europeias garantem que:
  - a) As correspondências entre papéis e atributos sejam verificáveis, auditáveis, revogáveis e rastreáveis para os seus emitentes legítimos;
  - b) Os conflitos de papéis, a delegação excessiva ou as autorizações caducadas sejam automaticamente detetados e evitados em tempo real;
  - c) Toda a lógica de autorização seja interoperável entre as carteiras empresariais europeias.
  
- 4) A lista de normas de referência, especificações técnicas e procedimentos a aplicar para a implementação do mecanismo de controlo do acesso é definida nos atos de execução que a Comissão está habilitada a adotar nos termos do artigo 5.º a fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento. Estas normas, especificações e procedimentos devem abranger, nomeadamente:
  - a) Os formatos da representação de papéis e atributos;
  - b) Os mecanismos de interoperabilidade para mandatos e delegações entre carteiras;
  - c) Os protocolos, a política linguística e a aplicação de restrições;
  - d) Requisitos para o registo seguro, a aposição de selos temporais e a auditabilidade dos eventos de autorização.
  
- 5) Sempre que as normas, especificações e procedimentos a que se refere o subponto 1 forem cumpridos, presume-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste ponto.

### **13. DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS PROTOCOLOS E INTERFACES**

Em consonância com o artigo 6.º do presente regulamento, os fornecedores de carteiras empresariais europeias asseguram que as unidades de carteiras empresariais europeias:

- 1) Autorizem pedidos e, se for caso disso, autentiquem os pedidos efetuados através de certificados de acesso de utilizadores da carteira europeia de identidade digital ou de certificados de unidades de carteira europeia de identidade digital. Seja exigida a autenticação do utilizador sempre que os certificados se destinem a um público restrito; em todos os outros casos, os certificados podem ser apresentados por qualquer parte requerente;

- 2) Exibam aos utentes da carteira empresarial europeia as informações contidas nos certificados de acesso de utilizadores da carteira europeia de identidade digital ou nos certificados de unidades de carteira europeia de identidade digital, se for caso disso;
- 3) Exibam aos utentes da carteira empresarial europeia, se for caso disso, os atributos cuja apresentação se solicita aos utentes da carteira empresarial europeia;
- 4) Apresentem certificados de unidades de carteira empresarial europeia da unidade de carteira empresarial europeia aos utilizadores da carteira empresarial europeia ou às unidades de carteira empresarial europeia que os solicitem.

#### **14. EMISSÃO DE CERTIFICADOS ELETRÓNICOS DE ATRIBUTOS PARA UNIDADES DE CARTEIRA EMPRESARIAL EUROPEIA**

- 1) Em consonância com o artigo 5.º do presente regulamento, os fornecedores de carteiras empresariais europeias asseguram que as unidades de carteira empresarial europeia que solicitem a emissão de certificados eletrónicos de atributos possam autenticar os utilizadores.
- 2) No que respeita à emissão de certificados eletrónicos de atributos para uma unidade de carteira empresarial europeia, os fornecedores de carteiras empresariais europeias asseguram que sejam cumpridos os seguintes requisitos:
  - a) Sempre que os proprietários de carteiras empresariais europeias, através da sua unidade de carteira empresarial europeia, solicitem junto do fornecedor da carteira empresarial europeia a emissão de dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia ou a emissão de certificados eletrónicos de atributos junto dos fornecedores de dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia ou dos fornecedores de certificados eletrónicos de atributos que permitam a emissão quer de dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia, quer de certificados eletrónicos em mais do que um formato, a unidade de carteira empresarial europeia solicita a emissão em todos os formatos a que se refere o artigo 8.º do presente regulamento, estabelecendo regras aplicáveis à execução do Regulamento Carteiras Empresariais no que diz respeito à integridade e às funcionalidades essenciais das carteiras empresariais europeias;

- b) Sempre que os proprietários de carteiras empresariais europeias utilizem as respetivas unidades de carteira empresarial europeia para interagir com as autoridades nacionais competentes e os fornecedores de certificados eletrónicos de atributos, as unidades de carteira empresarial europeia permitem a autenticação e validação dos componentes da unidade de carteira empresarial europeia, apresentando os certificados de unidades de carteira empresarial europeia a essas autoridades nacionais competentes e aos fornecedores, a pedido destes;
- c) As soluções de carteira empresarial europeia devem suportar mecanismos que permitam aos fornecedores de dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia verificar a emissão, a entrega e a ativação em conformidade com os requisitos de nível de garantia elevado estabelecidos no Regulamento de Execução (UE) 2015/1502 da Comissão (2.2);
- d) As unidades de carteira empresarial europeia devem verificar a autenticidade e a validade dos dados de identificação do proprietário da carteira empresarial europeia e dos certificados eletrónicos de atributos.

## **15. APRESENTAÇÃO DE ATRIBUTOS A UTILIZADORES DA CARTEIRA EMPRESARIAL EUROPEIA**

Em consonância com o artigo 5.º, n.º 1, alíneas d) e k), os fornecedores de carteiras empresariais europeias asseguram que:

- 1) As soluções da carteira empresarial europeia suportem protocolos e interfaces para a apresentação de atributos a utilizadores de carteiras empresariais europeias, em conformidade com as normas definidas nos atos de execução;
- 2) A pedido dos utentes da carteira empresarial europeia, as unidades de carteira empresarial europeia respondam a pedidos autenticados e validados com êxito de utilizadores de carteiras empresariais europeias, em conformidade com as normas definidas nos atos de execução;
- 3) As unidades de carteira empresarial europeia suportem a prova da posse de chaves privadas correspondentes a chaves públicas utilizadas em vinculação criptográfica.

## **16. EMISSÃO DE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DA CARTEIRA EMPRESARIAL EUROPEIA PARA UNIDADES DE CARTEIRA EMPRESARIAL EUROPEIA**

- 1) Os fornecedores de carteiras empresariais europeias asseguram que os dados de identificação do proprietário da carteira empresarial emitidos para as unidades de carteira empresarial cumpram as especificações técnicas estabelecidas nos atos de execução, em consonância com o artigo 8.º do presente regulamento.
- 2) Os fornecedores de carteiras empresariais europeias asseguram que os dados de identificação do proprietário da carteira empresarial que emitem estejam criptograficamente vinculados à unidade de carteira empresarial europeia para a qual são emitidos.

## **17. EMISSÃO DE CERTIFICADOS ELETRÓNICOS DE ATRIBUTOS PARA UNIDADES DE CARTEIRA EMPRESARIAL EUROPEIA**

- 1) Os certificados eletrónicos de atributos emitidos para unidades de carteiras empresariais europeias devem cumprir, pelo menos, uma das normas constantes da lista estabelecida nos atos de execução, em consonância com o artigo 5.º do presente regulamento.
- 2) Os fornecedores de certificados eletrónicos de atributos identificam-se perante as unidades de carteiras empresariais europeias.
- 3) Os fornecedores de certificados eletrónicos de atributos asseguram que os certificados eletrónicos de atributos emitidos para unidades de carteiras empresariais europeias contenham as informações necessárias para a autenticação e validação desses certificados.

---